

Anexo I-5 - Legislação Ambiental Aplicável

ÍNDICE

Legislação Ambiental Aplicável	1/90
1 - Apresentação	1/90
2 - Aspectos Legais do Setor Elétrico	2/90
3 - Aspectos Gerais da Constituição Federal e da Política Nacional do Meio Ambiente	4/90
3.1 - Infrações Ambientais	5/90
3.2 - Licenciamento Ambiental	6/90
3.3 - Estudos Ambientais Necessários	7/90
3.4 - Licenças Ambientais Necessárias	10/90
3.5 - Competência para o Licenciamento.....	11/90
3.6 - Procedimentos do Processo de Licenciamento Ambiental	13/90
3.6.1 - O Licenciamento Ambiental das Linhas de Transmissão.....	14/90
4 - Aspectos da Legislação Ambiental Aplicável	16/90
4.1 - Fauna.....	16/90
4.2 - Flora	18/90
4.3 - Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	20/90
4.3.1 - Áreas de Preservação Permanentes	20/90
4.3.2 - Reserva Legal	21/90
4.3.3 - Unidades de Conservação.....	21/90
4.3.4 - Áreas Prioritárias	23/90
4.3.5 - Compensação Ambiental.....	24/90
4.4 - Recursos Hídricos.....	26/90
4.5 - Zoneamento e Uso do Solo	28/90
4.5.1 - Assentamentos para Reforma Agrária.....	30/90
4.6 - Bens de Interesse Cultural	31/90

4.6.1 -	Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	31/90
4.6.2 -	Patrimônio Espeleológico	33/90
4.7 -	Populações Tradicionais	34/90
4.7.1 -	Indígenas	34/90
4.7.2 -	Quilombolas	35/90
4.8 -	Outros Aspectos Relevantes	36/90
4.8.1 -	Educação Ambiental	36/90
4.8.2 -	Emissão de Ruídos	36/90
4.8.3 -	Conflitos Minerários	37/90
4.8.4 -	Campo Elétrico e Magnético	38/90
4.8.5 -	Declaração de Utilidade Pública para Desapropriação e Servidão Administrativa	39/90
4.8.6 -	Transporte de Materiais e Resíduos	40/90
5 -	Legislação Ambiental Estadual	41/90
5.1 -	Maranhão	41/90
5.1.1 -	Legislação Ambiental Municipal	45/90
5.2 -	Piauí	47/90
5.2.1 -	Legislação Ambiental Municipal	52/90
5.3 -	Ceará	54/90
5.3.1 -	Legislação Ambiental Municipal	58/90
6 -	Resumo da Legislação Aplicável	60/90
6.1 -	Legislação Federal	60/90
6.2 -	Legislação Estadual	74/90
6.2.1 -	Maranhão	74/90
6.2.2 -	Piauí	77/90
6.2.3 -	Ceará	82/90

Legislação Ambiental Aplicável

1 - APRESENTAÇÃO

Este Capítulo apresenta uma descrição da legislação ambiental aplicável ao projeto de construção da Linha de Transmissão 500 kV Bacabeira - Pecém II com ênfase para as questões ligadas ao licenciamento ambiental e às medidas de controle e proteção ambiental necessárias ao bom desempenho do empreendimento.

A análise tem como finalidade subsidiar o órgão ambiental competente no processo de licenciamento e também os empreendedores em suas tomadas de decisão através de um referencial básico que ajude na compreensão da natureza e dos objetivos desse EIA, bem como os aspectos jurídicos relacionados à construção e operação do projeto.

Há que se considerar que os estudos ambientais acerca do projeto em questão devem recair sobre todo o conjunto de intervenções pretendidas, locais e regionais, diretas e indiretas, que apresentem conexão com as ações apontadas no projeto de engenharia. Nesse sentido, todas as normas ambientais que direta ou indiretamente sejam aplicáveis devem ser observadas.

Tendo em vista a diversidade de temas a serem abrangidos, este item está estruturado por assuntos que abordarão os aspectos legais referentes ao licenciamento ambiental, ao setor elétrico e às demais questões ambientais relevantes para o projeto. Ao final, será apresentado um quadro resumo com a legislação ambiental pertinente ao empreendimento.

A LT 500 kV Bacabeira - Pecém II será instalada nos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará, passando por 42 municípios¹. Trata-se de empreendimento cujo licenciamento é de competência do órgão ambiental federal (art. 7º, XIV, e, da Lei Complementar nº 140/2011)².

A construção e operação de empreendimento destinado à transmissão de energia elétrica constitui atividade efetiva ou potencialmente causadora de impacto (art. 2º, VI, da Resolução CONAMA nº 001/1986). Dessa forma, a atividade está sujeita ao regime de licenciamento ambiental, conforme a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, IV, da Lei nº 6.938/81 e art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/97) e regulamentação específica (Portaria MMA 421/2011).

1 Além dos 42 municípios atravessados pelo empreendimento, o presente estudo contemplou também o município de Jijoca de Jericoacoara/CE por ser potencial receptor de canteiro de obras e Parnaíba/PI por ser reconhecido como polo regional de serviços.
2 Regulamentada pelo Decreto nº 8.437, de 22/04/2015.

2 - ASPECTOS LEGAIS DO SETOR ELÉTRICO

A Constituição Federal de 1988 - CF permitiu que a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica fosse feita diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, b). Dessa forma, a prestação de tais serviços será de competência do poder público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação (art. 175).

As regras do regime de concessão foram estabelecidas então pela Lei nº 8.987/1995, que determinou que toda concessão de serviço público seja objeto de prévia licitação (art. 14).

Posteriormente, a Lei nº 9.074/1995 estabeleceu as normas para outorga e prorrogação das concessões, ratificando a licitação como meio de obtenção das concessões (art. 5º). Os procedimentos licitatórios das concessões passaram então a ser responsabilidade da ANEEL, instituída pela Lei nº 9.427/96 (arts. 2º e 3º), responsável ainda pela regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. As competências da agência foram regulamentadas pelo Decreto nº 2.335/1997, que aprova seu regimento interno.

A licitação para concessão da Linha de Transmissão em questão ocorreu através do Leilão nº 013/2015 promovido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em 13/04/2016. O leilão foi vencido pelo Consórcio Transmissão do Brasil, que constituiu a ARGO TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. como Sociedade de Propósito Específico (SPE) responsável pelo empreendimento. O correspondente Contrato de Concessão entre o Governo Federal, através da ANEEL, e a ARGO TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. foi assinado em 27 de junho de 2016.

Em 1997, a Lei nº 9.478 instituiu a Política Energética Nacional e o Conselho Nacional de Política Energética. Dentre os objetivos da política, cabe destacar a proteção do meio ambiente e a promoção e conservação de energia.

A referida lei também instituiu o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), responsável pelas atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica. O ONS foi regulamentado posteriormente pelo Decreto nº 5.081/2004, que o autorizou a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, sob fiscalização e regulação da ANEEL.

Posteriormente, a Lei nº 9.648/1998 concedeu à ANEEL a competência para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de

energia elétrica. Desta forma, os imóveis de particulares necessários à construção e implantação de empreendimentos destinados ao serviço público de energia elétrica poderão ser declarados de utilidade pública pela ANEEL, através do ônus da servidão administrativa.

Em 2004, o setor elétrico passou a contar com mais um órgão na implementação da Política Energética com a edição da Lei nº 10.847, regulamentada pelo Decreto nº 5.184/2004, que autorizou a criação da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME). De acordo com a referida lei, a EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético. Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela EPE subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do MME, no âmbito da política energética nacional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.847/04).

A EPE elabora estudos que fundamentam o desenvolvimento dos planos de expansão da geração e transmissão da energia elétrica de curto, médio e longos prazos, no Brasil. A partir destes estudos, como o Plano Decenal de Expansão de Energia, são definidas as instalações de transmissão para expansão da Rede Básica, as quais constituem o Programa de Expansão da Transmissão (PET). O PET, elaborado pela EPE, e o Plano de Ampliações e Reforços (PAR), elaborado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), indicam as linhas de transmissão e subestações necessárias para a prestação dos serviços de transmissão de energia elétrica pela Rede Básica. Dessa forma, consolidados pelo Ministério de Minas e Energia, o PAR e o PET resultam em um conjunto de empreendimentos de transmissão necessário para o atendimento da geração e da carga do Sistema Interligado Nacional³.

Finalmente, merece destaque o disposto na Lei nº 12.783/2013, que trata das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

A LT 500 kV Bacabeira-Pecém II foi recomendada pela EPE como necessária para a operação do Sistema Interligado Nacional (SIN), atendendo prioritariamente os estados do Ceará, Piauí e Maranhão, permitindo a instalação de novas indústrias eletro intensivas, bem como o desenvolvimento e escoamento do grande potencial eólico existente na região.

3 Cf. < http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/Programas_Licitacao_Transmissao/default1.cfm > Acesso em 15 de junho de 2014.

3 - ASPECTOS GERAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O ordenamento jurídico brasileiro teve seu primeiro marco ambiental com a edição da Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

A PNMA instituiu o meio ambiente como objeto específico de proteção, e também o Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, conjunto de órgãos aptos a planejar uma ação integrada para o setor. Além disso, estabeleceu a obrigação do poluidor de reparar os danos causados⁴ e do usuário de contribuir pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art. 4º, VII), sem prejuízo das sanções administrativas (art. 14, §1º).

Os objetivos principais da PNMA são a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º). Para executar a PNMA e atingir seus objetivos, a Lei nº 6.938/1981 estabeleceu diversos instrumentos, dentre eles o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 9º, IV).

Nesse sentido, a referida lei determinou que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sisnama, e do Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (art. 10).

Posteriormente, a CF dedicou um capítulo ao meio ambiente, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

O artigo 225 ainda impõe ao poder público diversas obrigações com o objetivo de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre elas, a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (§1º). E ainda, obriga as pessoas físicas

⁴ A reparação do dano ambiental configura-se como responsabilidade civil, que em matéria ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (art. 14, §1º, Lei nº 6.938/81), exigindo-se “apenas a ocorrência do dano e a prova do vínculo causal com o desenvolvimento ou mesmo a mera existência de uma determinada atividade humana” (Milaré, 2004).

ou jurídicas que praticarem condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente a reparar danos ambientais causados, sem prejuízo de sanções penais e administrativas (§3º).

Outros diplomas legais, tais como leis, decretos, resoluções e portarias, também tratam de questões ambientais e formam o conjunto de normas ambientais no Brasil. Tais normas podem ser tanto federais, estaduais ou municipais, uma vez que a União e os Estados têm competência concorrente para legislar sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, controle da poluição e outros (art. 24, VI, CF), e os municípios têm competência para legislar supletivamente sobre assuntos de interesse local (art. 30, II, CF).

Já a competência executiva para proteger o meio ambiente é comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 23, VI). Dessa forma, tais entes podem e devem fiscalizar e fazer cumprir as normas ambientais, e ainda promover ações de responsabilidade contra aqueles que não observarem a legislação ambiental em vigor.

3.1 - INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Conforme já mencionado, a CF obriga as pessoas físicas ou jurídicas que praticarem condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente a reparar danos ambientais causados, sem prejuízo de sanções penais e administrativas (art. 225, §3º).

Na esfera administrativa, o empreendedor sujeita-se às sanções da Lei nº 9.605/98, tais como advertência, multa simples e embargo de obra ou atividade (art. 72). As infrações administrativas devem ser consideradas como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (art. 70).

Em relação à responsabilidade civil objetiva, tal responsabilidade independe da existência da intenção do agente de danificar o meio ambiente. Os prejuízos ambientais causados deverão ser sempre reparados (art. 14, §1º, Lei nº 6.938/1981). A Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, impõe ainda o dever de reparar eventuais danos causados ao meio ambiente. O Estado também pode responder pela omissão que cause dano, uma vez que tem o poder-dever de proteger o meio ambiente.

Sob o aspecto criminal, responderão tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas que, de qualquer modo, por culpa, tenham concorrido para o dano. Em função da retirada do caráter individual da responsabilidade penal pela Lei nº 9.605/1998 (art. 3º), a pessoa jurídica também passou a ser sujeito ativo de crime ambiental.

Posteriormente, o Decreto nº 6.514/2008 regulamentou a Lei de Crimes Ambientais, detalhando o grupo de condutas passíveis de penalização.

3.2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei nº 6.938/1981 como um dos instrumentos necessários à proteção e melhoria do meio ambiente (art. 9º, IV), na medida em que verifica a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais negativos causados pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como estabelece as medidas necessárias para a sua prevenção, reparação e mitigação.

O licenciamento ambiental é o procedimento pelo qual o órgão ambiental competente licencia uma atividade potencialmente poluidora após análise técnica, que impõe ao empreendedor uma série de medidas visando à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O descumprimento de quaisquer condições, restrições, exigências e medidas de controle ambiental definidas pelo órgão ambiental como condicionantes pode ensejar a suspensão ou cancelamento das licenças a elas vinculadas, sem prejuízo da responsabilização nas esferas civil, administrativa e, em certos casos, penal.

Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para disciplinar os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na PNMA foi editada a Resolução Conama nº 237/1997, que trata especificamente do licenciamento ambiental. De acordo com a resolução, licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação

ambiental (art.1º, I)⁵. Observa-se que dentre as atividades sujeitas ao licenciamento encontra-se a transmissão de energia elétrica.

Assim, o escopo do licenciamento ambiental é conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. Este procedimento, portanto, não é impeditivo do direito de liberdade empresarial, mas apenas um limitador, visando garantir o direito constitucional ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

3.3 - ESTUDOS AMBIENTAIS NECESSÁRIOS

Em todas as fases do licenciamento ambiental são exigidos estudos técnicos multidisciplinares que averiguam a conformidade legal, técnica e ambiental de todo o empreendimento, ficando o empreendedor, ainda, responsável por todos os custos desses estudos e vinculando-se automaticamente às condicionantes impostas pelos órgãos ambientais em cada fase do projeto.

A Resolução Conama nº 237/1997 dispõe que estudos ambientais “são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco” (art. 1º, III).

No entanto, especificamente no caso de “empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio” será exigido Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA (art. 3º, Resolução Conama nº 237/1997). Se a atividade ou empreendimento não forem potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, o órgão ambiental competente definirá os estudos ambientais pertinentes (art. 3º, parágrafo único).

Anteriormente à Resolução Conama nº 237/1997, a Resolução Conama nº 01/1986 já dispunha sobre procedimentos relativos ao EIA/RIMA.

⁵ A construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento, em qualquer parte do território nacional, de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes é crime ambiental (art. 60, Lei nº 9.605/98), e infração administrativa (Decreto nº 6.514/08).

A resolução enumera uma série de atividades modificadoras do meio ambiente cujo licenciamento se dará após a elaboração de EIA/RIMA (art. 2º). Entende-se que tal listagem é meramente exemplificativa⁶, pois como dispõe o artigo 3º da Resolução Conama nº 237/1997, o EIA/RIMA será exigido quando a atividade for considerada pelo órgão ambiental competente como efetiva ou potencialmente causadora de significativa degradação do meio.

Esta resolução situa as Linhas de Transmissão com tensão acima de 230 kV no campo das obras e empreendimentos sujeitos à avaliação de impacto ambiental (art. 2º, VI), determinando a necessidade de apresentação e aprovação do EIA/RIMA para tais obras potencialmente poluidoras.

De acordo com a referida resolução, o EIA deverá obedecer a uma série de requisitos, dentre eles: contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade e definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto (art. 5º).

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) integra, assim, a etapa de avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento e a concessão, ou não, da respectiva Licença Prévia, que habilita o empreendimento a prosseguir seu licenciamento ambiental. Vinculado ao EIA e sob clara incidência do princípio da informação ambiental, encontra-se o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), um resumo do EIA em linguagem acessível à população cuja existência justifica-se pelo potencial risco do conteúdo do EIA não ser inteiramente compreensível para o público, já que foi elaborado segundo critérios técnicos. Da mesma forma que o EIA, o RIMA também tem requisitos essenciais, devendo apresentar, de forma clara (art. 9º da Resolução CONAMA nº 001/1986):

- Os objetivos e justificativas do projeto;
- A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando a área de influência, as matérias primas, mão de obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

⁶ Nesse sentido, SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 289; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 70 e MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 5. Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 499.

- A síntese dos resultados dos estudos ambientais do projeto;
- A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade;
- A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;
- A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;
- Programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- Recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

A CF também dispõe sobre o EIA/RIMA, incumbindo ao Poder Público exigir “para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (art. 225, §1º, IV).

Ainda sobre o processo de licenciamento onde há a exigência de EIA/RIMA, cabe citar a previsão da realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais. De acordo com a Resolução Conama nº 01/86, ao determinar a execução do EIA e apresentação do RIMA, o órgão licenciador determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização da audiência pública (art. 11, §2º)⁷.

As audiências públicas têm por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e o seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito (art. 1º, Resolução Conama nº 09/1987). Cabe lembrar que, em havendo solicitação e não havendo audiência, a licença não terá validade (art. 2º, §2º).

⁷ A Resolução Conama nº 09/87, que dispõe sobre a realização de audiências públicas, estabelece que tanto o Ministério Público, como entidades civis e, ainda, 50 ou mais cidadãos podem solicitar a sua realização ao órgão de meio ambiente encarregado da análise do estudo ambiental (art. 2º).

Assim, a publicidade do EIA e do RIMA permite a efetiva participação popular no processo de tomada de decisões de natureza ambiental, de fundamental importância para o sucesso da audiência pública.

3.4 - LICENÇAS AMBIENTAIS NECESSÁRIAS

A Resolução Conama nº 237/1997 estabelece todas as etapas que devem ser seguidas pelo empreendedor no processo de licenciamento (art. 10) e define as licenças ambientais a serem expedidas pelo órgão ambiental competente, quais sejam, as Licenças Prévia - LP, de Instalação - LI e de Operação - LO (art. 8º).

A LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, com validade máxima de cinco anos (art. 18º, I). O órgão ambiental aprova, através de fiscalização prévia obrigatória, a localização e concepção do projeto, atesta a viabilidade ambiental a partir da análise dos possíveis impactos ambientais e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases (art. 8º, I).

Após analisar as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados, incluindo as medidas de controle ambiental e cumprimento das condicionantes estabelecidas na LP, o órgão ambiental expedirá a LI, com validade máxima de seis anos (art. 18º, II), autorizando a instalação do empreendimento (art.8º, II).

Por fim, a LO será concedida após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes das licenças anteriores, autorizando a operação do empreendimento (art. 8º, III), após verificação do efetivo cumprimento do que determinam as licenças anteriores, tal como as medidas de controle ambiental e as condicionantes determinadas para a operação. A LO terá validade entre 4 e 10 anos (art. 18º, III) e está sujeita à renovação obrigatória, podendo ser suspensa ou até mesmo cancelada, desde que configuradas as hipóteses previstas em lei⁸. Nos casos específicos de atividade de transmissão de energia, o prazo da licença pode ser prorrogado, observado o máximo de dez anos (Portaria MMA nº 421/2011, art. 64).

⁸ O art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece a possibilidade de o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Ressalta-se que é fundamental observar as condições, restrições, exigências e medidas de controle ambiental requeridas pelo órgão ambiental como condicionantes nas licenças, tendo em vista que o seu descumprimento pode dar ensejo à cassação da licença, responsabilidade civil e administrativa e, em certos casos, responsabilidade penal.

Além das licenças previstas na Resolução Conama nº 237/1997, o processo de licenciamento exige ainda a emissão de autorização para captura, coleta e transporte de fauna; certidão de uso do solo; autorização para supressão de vegetação; autorização para prospecção e salvamento arqueológico e reserva de disponibilidade hídrica/outorga de direito de uso dos recursos hídricos, dentre outros, conforme se verá nos itens seguintes.

3.5 - COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO

A partir de 1988, com a edição da CF, União, Estados, Distrito Federal e Municípios passaram a partilhar responsabilidades legislativas e executivas sobre a condução das questões ambientais (art. 23, III, VI e VII).

Desde então, várias foram as discussões sobre como essa responsabilidade compartilhada seria dividida entre os entes⁹, sobretudo em razão da inexistência de Lei Complementar sobre o tema, na forma prescrita pela Constituição (art. 3º, parágrafo único).

A Lei nº 6.938/1981, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/1989, ao dispor sobre o licenciamento ambiental, atribuiu aos órgãos estaduais competentes, integrantes do Sisnama, e ao IBAMA, em caráter supletivo, a competência para emitir licenças ambientais (art. 10). No caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, ou seja, que ultrapassam os limites de mais de um estado da federação, a competência para licenciar é do Ibama (art. 10, §4º).

No intuito de estabelecer critérios para o exercício da competência atribuída aos órgãos ambientais pelo artigo 10 da Lei nº 6.938/1981, o Conama editou a Resolução nº 237/1997 e, posteriormente, foi editada a Lei Complementar nº 140/2011, disciplinando a repartição de competências em matéria ambiental.

9 Cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de Direito Ambiental. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 204-209.

Nesse contexto, ficou consignado à responsabilidade da União o licenciamento de empreendimentos (art. 7º, 14):

- Localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- Localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva, em terras indígenas ou em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- Localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados;
- De caráter militar ou que envolvam material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações; ou
- Que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Aos Municípios, coube o licenciamento dos empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou aqueles localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) (art. 9º, XIV).

Por fim, aos Estados coube o chamado “licenciamento residual”, ou seja, quaisquer atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, que não são de competência municipal ou federal, serão de responsabilidade dos Estados (art. 8º, XIV). É ainda, de responsabilidade dos Estados o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação por ele instituídas, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Dessa forma, a competência para licenciar as atividades de construção da LT 500 kV Bacabeira-Pecém II é do órgão ambiental federal, uma vez que, pela natureza da atividade e extensão do empreendimento, o mesmo se enquadra nas hipóteses taxativas de competência do IBAMA, bem como, ultrapassa o conceito de impacto ambiental de âmbito local (art. 7º, XIV, e da Lei

Complementar n° 140/2011). Note-se, por fim, que a competência para o licenciamento em nada se confunde com a competência legislativa em matéria ambiental, assim, mesmo diante do licenciamento federal, deverão ser observadas as normas estaduais e municipais relacionadas ao empreendimento.

A Resolução CONAMA n° 237/1997 estabelece em seu art. 4º, §1º, que o IBAMA fará o licenciamento após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento. Neste sentido, cite-se, por exemplo, a necessidade de participação da Fundação Cultural dos Palmares no que concerne aos impactos sobre áreas de comunidades quilombolas; da FUNAI, em função da interferência com terras indígenas; do ICMBio quanto à interferência sobre Unidades de Conservação da União; e do IPHAN uma vez que foi identificado potencial arqueológico, espeleológico e paleontológico no local do traçado.

Além disso, a Resolução CONAMA dispõe sobre a necessidade de emissão de certidão das prefeituras municipais da área de influência do empreendimento, a qual deverá declarar que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes (art. 10, §1º).

3.6 - PROCEDIMENTOS DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

De acordo com a Resolução Conama n° 237/1997, o procedimento de licenciamento ambiental tem início com a definição pelo órgão ambiental competente, seguido do requerimento da licença ambiental, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes. O órgão ambiental competente analisará os documentos entregues e realizará as vistorias técnicas, quando necessárias (art. 10).

Após a solicitação de esclarecimentos e complementações aos estudos, caso se façam necessárias, e da realização de audiências públicas, nos casos previstos pela Resolução Conama n° 09/1987, o órgão ambiental competente emitirá parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido de licença, ao que deve ser dada a devida publicidade.

Emitida a licença, o empreendimento ou atividade licenciada estabelece com o Poder Público o compromisso de implantar e operar a atividade segundo as condições constantes nas licenças recebidas.

3.6.1 - O Licenciamento Ambiental das Linhas de Transmissão

Especialmente quanto ao licenciamento ambiental de sistemas de transmissão, a Portaria nº 421/2011, do Ministério do Meio Ambiente (MMA) dispõe sobre a matéria em âmbito federal. A norma prevê em seu artigo 3º que o licenciamento dos sistemas de transmissão de energia elétrica poderá ocorrer pelo procedimento simplificado, nos casos de pequeno potencial de impacto ambiental, com base no Relatório Ambiental Simplificado (RAS), ou pelo procedimento ordinário, com base no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA); ou por meio de EIA/RIMA.

Caracteriza-se como de pequeno potencial de impacto ambiental o empreendimento em que a área da subestação ou faixa de servidão administrativa da linha de transmissão não implicar simultaneamente em: remoção de população que implique na inviabilização da comunidade e/ou sua completa remoção; afetação de unidades de conservação de proteção integral; localização em sítios de: reprodução e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; endemismo restrito e espécies ameaçadas de extinção reconhecidas oficialmente; intervenção em terra indígena; intervenção em território quilombola; intervenção física em cavidades naturais subterrâneas pela implantação de torres ou subestações; supressão de vegetação nativa arbórea acima de 30% da área total da faixa de servidão definida pela Declaração de Utilidade Pública ou de acordo com a NBR-5.422 e suas atualizações, conforme o caso; e extensão superior a 750 km (art. 5º).

São consideradas ainda de pequeno potencial de impacto ambiental, as linhas de transmissão implantadas ao longo da faixa de domínio de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão e outros empreendimentos lineares pré-existentes, ainda que situadas em terras indígenas, em territórios quilombolas ou em unidades de conservação de uso sustentável (art. 5º, parágrafo único).

Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, independente da tensão e extensão, são aqueles em que a área da subestação ou faixa de servidão administrativa da linha de transmissão implicam em: remoção de população que implique na inviabilização da comunidade e/ou sua completa remoção; localização em sítios de: reprodução e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; endemismo restrito e espécies ameaçadas de

extinção reconhecidas oficialmente; e supressão de vegetação nativa arbórea acima de 60% da área total da faixa de servidão (art. 19).

E ainda, se a área de implantação de subestações ou de faixas de servidão afetar unidades de conservação de proteção integral ou promover intervenção física em cavidades naturais subterrâneas pela implantação de torres ou subestações, também, será exigido EIA/RIMA (art. 19, parágrafo único).

Dessa forma, em função das características do empreendimento, o mesmo não pode ser classificado como de pequeno potencial de impacto ambiental, sendo necessária a elaboração de EIA/RIMA bem como o atendimento ao rito ordinário de licenciamento.

A Portaria define ainda fases próprias do licenciamento ambiental federal de sistemas de transmissão, determinando que tais processos compreendam as seguintes etapas (art. 4º):

- Encaminhamento por parte do empreendedor de Ficha de Caracterização da Atividade (FCA) e Declaração de enquadramento do empreendimento como de pequeno potencial de impacto ambiental, quando couber;
- Emissão do Termo de Referência;
- Requerimento de licenciamento ambiental, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais;
- Análise dos documentos, projetos e estudos ambientais;
- Realização de vistorias, em qualquer das etapas do procedimento de licenciamento.

4 - ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL

4.1 - FAUNA

A fauna é um dos elementos constitutivos da biota. A sua proteção legal se iniciou quando a caça e a pesca passaram nos últimos séculos a ser exercidas de forma predatória, com graves efeitos sobre a biodiversidade. Em resposta, o legislador ocupou-se em regulamentar essas práticas editando a Lei nº 5.197/1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, sem, no entanto, estruturar um sistema sólido de proteção à fauna ou aos ecossistemas nos quais ela está inserida.

Posteriormente, a CF, no art. 225, caput, §1º, VII, incluiu a proteção à fauna, junto com a flora, como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, estando vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Um dos meios de se assegurar a efetividade desse direito na implantação de um empreendimento é fazendo um diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com a “completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área antes da implantação do projeto” (art. 6º I, Resolução Conama nº 01/1986). O diagnóstico ambiental deverá fazer parte do EIA/RIMA como subsídio à identificação e análise dos impactos ambientais causados.

O diagnóstico ambiental deverá considerar os meios físico, biológico (flora e fauna) e socioambiental, e no caso da fauna deverá destacar “as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção” (art. 6º, I). Diante disso, a realização do diagnóstico ambiental do empreendimento passou a exigir cuidado especial.

A partir de janeiro de 2007, com a publicação da Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, as atividades de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna silvestre passaram a preceder de uma autorização para captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimento e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos, sujeitas ao licenciamento ambiental.

Cabe lembrar que a solicitação da autorização deve ser feita antes da emissão do TR definitivo pelo órgão ambiental¹⁰, que considera a metodologia aprovada do plano de trabalho inicialmente proposto.

A referida Instrução Normativa, no entanto, teve sua aplicação restrita ao licenciamento de empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico pela Portaria Normativa IBAMA nº 10/2009 (art. 1º).

Mas vale lembrar que a mesma Portaria determinou que “até a definição de novos procedimentos para o manejo de fauna silvestre, adequados ao licenciamento das demais tipologias de empreendimentos, a definição dos estudos deste tema deve se dar na forma preconizada no art. 10, I, da Resolução CONAMA nº 237/1997”, ou seja, o órgão ambiental competente definirá “os documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida”. Dessa forma, é preciso consultar o órgão licenciador para que este autorize os estudos necessários.

Nesse sentido, vale mencionar que o decreto de infrações administrativas (Decreto nº 6.514/2008) e a lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998) tipificam a conduta de coletar fauna sem a devida autorização. Isso mostra os riscos efetivos de realizar a coleta sem estar autorizado, independente de seguir ou não um procedimento específico.

No caso do empreendimento em questão, já foram solicitadas as autorizações conforme apresentação do plano de trabalho protocolado junto ao IBAMA em 24/06/2016 (Protocolo IBAMA nº 02001.011.390/2016-34) apresentando os grupos da fauna que serão amostrados, a metodologia de amostragem, o esforço e áreas de estudo, além de outras informações associadas à equipe técnica e instituições que receberão os indivíduos coletados em campo. Em 21 de julho de 2016 foi emitida a Autorização nº 727/2016 para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico.

¹⁰ De acordo com o anexo da Instrução Normativa nº 146/07, o procedimento para emissão da autorização de captura, coleta e transporte de fauna tem início com o encaminhamento do plano de trabalho ao órgão ambiental. Após análise do mesmo o órgão define o plano de trabalho final, que comporá o TR, e o encaminha ao empreendedor. Em seguida deve proceder-se à solicitação da autorização. Após a elaboração do EIA, o mesmo deve ser encaminhado junto com um relatório de levantamento da fauna, quando tem início a fase de monitoramento, que acompanha toda a implantação do empreendimento, se necessário. Para o monitoramento faz-se necessário o envio de proposta de Programa de Monitoramento de Fauna que, após aprovado, é enviado ao empreendedor. Este deve então solicitar a autorização novamente para essa fase, devendo, ao final, encaminhar os relatórios do Programa de Monitoramento de Fauna ao órgão ambiental. Ainda durante a implantação do empreendimento pode ser necessário o resgate e o salvamento da fauna. No caso de linhas de transmissão, tais atividades acontecem antes e durante a supressão da vegetação das áreas de obras. O procedimento se repete com o envio do Programa de Salvamento ou de Resgate e Salvamento de Fauna, que é avaliado e encaminhado ao empreendedor para que este possa solicitar a autorização para essa fase. Ao final do resgate e salvamento, são enviados os relatórios, que terão sua periodicidade definidos pelo órgão ambiental.

Por fim, observe-se que ao final de cada etapa do levantamento de fauna, na forma devidamente permitida pela respectiva autorização para captura, coleta e transporte de fauna silvestre, deverá ser apresentado relatório técnico-científico com a descrição e os resultados das atividades realizadas na área de estudo escolhida para esta amostragem.

4.2 - FLORA

A proteção da flora é garantida pela CF na medida em que é de atribuição do Poder Público garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, a CF veda as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, §1º, VII).

Antes da CF, as florestas e demais formas de vegetação já eram protegidas pelos dispositivos do Código Florestal, Lei nº 4.771/1965. Recentemente a Lei nº 12.651/2012¹¹ passou a tratar do assunto, dispondo sobre a proteção da vegetação nativa e revogando inúmeras normas através de modificações sensíveis no regime de proteção florestal.

Uma das formas de proteção da flora é a obrigatoriedade da autorização ambiental para supressão de vegetação e sua consequente reposição florestal.

Nesse sentido, a lei determina que a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo¹², tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR (Cadastro Ambiental Rural)¹³ e de prévia autorização¹⁴ do órgão estadual competente do Sisnama (art. 26). No entanto, no caso da LT 500 kV Bacabeira-Pecém II, como o licenciamento será feito pelo órgão federal, a autorização para supressão de vegetação deverá ser emitida pelo mesmo órgão¹⁵, conforme disposto no artigo 13, § 2º da Lei Complementar nº 140/2011.

¹¹ Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis 6.938/1981, 9.393/1996, e 11.428/2006; revoga as Leis nos 4.771/1965, e 7.754/1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67/2001; e dá outras providências.

¹² Dentre os casos de uso alternativo do solo encontram-se as áreas para fins de geração e transmissão de energia (art. 3º, VI).

¹³ Criado pela nova lei 12.651/2012 e recentemente regulamentado pelo Decreto nº 8.235/2014 e Instrução Normativa MMA nº 02/2014, o CAR é instrumento do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), registro eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das ÁPPs, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

¹⁴ O §4º do artigo 26 do Código Florestal estabelece os requisitos mínimos necessários para requerimento de autorização de supressão: (i) a localização do imóvel, das ÁPPs, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel; (ii) a reposição ou compensação florestal; (iii) a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; (iv) o uso alternativo da área a ser desmatada.

¹⁵ Nos empreendimentos licenciados pelo IBAMA a Autorização de Supressão de Vegetação - ASV será emitida de acordo com os procedimentos descritos na Instrução Normativa IBAMA nº 06/09.

Merece ainda destaque o dispositivo legal que determina que a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção ou espécies migratórias dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie (art. 27).

A lei determina ainda que as pessoas físicas ou jurídicas que detenham autorização para supressão de vegetação nativa são obrigadas à reposição florestal (art. 33, §1º).

O novo Código Florestal manteve então a determinação da reposição florestal, já regulamentada pelo Decreto nº 5.975/2006, que dispõe que ela é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal, sendo obrigatória para a pessoa física ou jurídica que utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural ou que detenha a autorização de supressão de vegetação natural (art. 13 e 14)¹⁶.

Cabe lembrar que o referido Decreto determina que não haverá duplicidade na exigência de reposição florestal na supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental (art. 16). E ainda, que o plantio de florestas com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal degradadas poderá ser utilizado para a geração de crédito de reposição florestal (art. 19).

Para a supressão da vegetação e posterior reposição florestal o empreendedor deverá identificar os biomas da área do empreendimento para que as normas específicas para cada bioma sejam respeitadas.

Finalmente, cabe mencionar o Documento de Origem Florestal (DOF)¹⁷, obrigatório para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, que deverá acompanhar o produto ou subproduto florestal da origem ao destino nele consignado.

Assim, todo produto ou subproduto florestal extraído para limpeza das áreas de obra, ao ser transportado, deverá estar acompanhado do DOF, emitido pelo mesmo órgão competente para emitir a ASV (art. 21, Decreto nº 5.975/2006 e art. 36 da Lei nº 12.651/2012).

¹⁶ Observa-se que o detentor da autorização de supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da reposição florestal, se aquele que utilizar a matéria-prima florestal o fizer (art. 14, § 2º).

¹⁷ O DOF foi instituído pela Portaria MMA nº 253/06, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF, e regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 21/14.

4.3 - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

4.3.1 - Áreas de Preservação Permanentes

O artigo 225 da CF determinou como incumbência do Poder Público, a definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (§1º, III).

Dentro desse conceito, o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) definiu a Área de Preservação Permanente (APP) como sendo a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II). Esses espaços, dentre os quais podemos destacar as faixas marginais de cursos d'água; o entorno de nascentes e reservatórios artificiais; as restingas; os topos de morros; e as encostas com declividade superior a 45º, estão sujeitos a regramento específico.

É importante respeitar a não supressão de APP tendo em vista que a Lei de Crimes Ambientais tipifica a ação de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la infringindo as normas de proteção, com pena de detenção e multa (art. 38 da Lei nº 9.605/1998).

No entanto, a supressão da vegetação nessas áreas é permitida nos casos de utilidade pública (art. 8º, Lei nº 12.651/2012), caso das obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de energia (art. 3º, VII, b, Lei nº 12.651/2012), como é o caso do projeto em tela, que terá sua Declaração de Utilidade Pública devidamente emitida pela ANEEL

Dessa forma, como inevitavelmente o traçado atravessará áreas de APP, a autorização para supressão deverá seguir o disposto na Resolução CONAMA nº 369/2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente. A Resolução prevê procedimento administrativo autônomo para emissão da autorização (art. 2º). Caso a intervenção ocorra sem a dita anuência, o agente poderá ser responsabilizado criminalmente (art. 38 da Lei nº 9.605/1998).

4.3.2 - Reserva Legal

Outro espaço territorial especialmente protegido é a chamada Reserva Legal. A Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com extensão variável de acordo com critérios estabelecidos no próprio código. A Reserva Legal tem como função assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (art. 3º, III, da Lei nº 12.651/2012).

No entanto, nas áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização, nas quais estejam instaladas linhas de transmissão, não haverá necessidade de implantação de Reserva Legal (§7º do art. 12 da Lei nº 12.651/2012). Nos casos em que o traçado da linha de transmissão implique na necessidade de qualquer desmatamento em área de reserva legal já constituída, a supressão deverá ser previamente informada ao órgão ambiental, para avaliação das medidas compensatórias a serem implementadas.

4.3.3 - Unidades de Conservação

Além das APPs e das Reservas Legais, as Unidades de Conservação também são classificadas como espaços territoriais especialmente protegidos.

As Unidades de Conservação foram criadas pela Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), e são definidas como espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I).

A Lei do SNUC dividiu as Unidades de Conservação em dois grupos com características específicas: (i) unidades de proteção integral,¹⁸ que inclui a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre; e (ii) unidades de uso sustentável que inclui a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse

¹⁸ Como se verá adiante, as UCs de Proteção Integral cadastradas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, são, em regra, beneficiárias da compensação prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000.

Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

O mesmo dispositivo definiu também os procedimentos de criação, de alteração e de supressão das Unidades de Conservação, estabelecendo a compensação ambiental e a obrigatoriedade de quase todas as espécies de UCs contarem com um plano de manejo, zonas de amortecimento e corredores ecológicos¹⁹.

Sobre as chamadas zonas de amortecimento, a Lei do SNUC as define como sendo o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (art. 2º, XVIII), podendo seus limites ser definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente (art. 25, §2º).

Desta forma, é natural afirmar que tanto as UCs como seu entorno são áreas sujeitas a regramento legal específico. Assim, se o traçado do empreendimento afetar Unidades de Conservação, será necessário que os conselhos gestores dessas unidades sejam notificados sobre o processo de licenciamento do empreendimento, para que se manifestem (art. 20, VIII, Decreto nº 4.340/2002).

O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar UC específica ou sua Zona de Amortecimento, com fundamento em EIA/RIMA, só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação (art. 1º da Resolução CONAMA nº 428/10).

Na hipótese da UC não possuir Zona de Amortecimento estabelecida, deve-se considerar a faixa de 3 km, a partir do limite da UC, com exceção para as RPPNs, APAs e áreas urbanas consolidadas, que ficam dispensadas da constituição de Zona de Amortecimento (art. 1º, §2º da Resolução CONAMA nº 428/2010).

A LT em questão intercepta a APA estadual de Upaon-Açú/Miritiba/Alto Preguiças (CE), a APA federal Serra da Ibiapaba (PI) e a APA federal Delta do Parnaíba (MA/PI/CE) em uma extensão total de 351,40, 101,93 e 2,63 km, respectivamente, todas de uso sustentável.

¹⁹ Exceto as Áreas de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural (art. 25 da Lei nº 9.985/00).

Além disso, tangencia os Parques Nacionais do Ubajara (CE) e dos Lençóis Maranhenses (MA), ambos de proteção integral, porém fora do limite de 3 km estabelecidos pela Resolução CONAMA 428/2010 supracitada.

No entanto, ambas possuem Plano de Manejo aprovados pelo IBAMA (Portaria IBAMA nº 170/02 para o PARNA do Ubajara e 48/2003 para os Lençóis Maranhenses), que definem as respectivas Zonas de Amortecimento. Nesse caso, a LT intercepta essas Zonas de Amortecimento em 8,09 km e 59, 20 km, respectivamente).

Outra questão de relevância para o tema é a participação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) no processo de gestão das UCs. Criado pela Lei nº 11.516/2007 o instituto, uma autarquia federal vinculada ao MMA, é responsável pela execução das ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Tem prerrogativa para propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UCs instituídas pela União, além de fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das Unidades de Conservação federais. Nesse contexto, é possível sua participação nos licenciamentos ambientais estaduais que envolvam UCs.

4.3.4 - Áreas Prioritárias

Por fim, observa-se que o Decreto nº 5.092 de 21/05/2004 estabelece a necessidade de criação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, a serem instituídas por portaria ministerial (art. 1º).

A importância do reconhecimento das áreas prioritárias se dá na medida em que esta classificação é utilizada para efeito da formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade do Governo Federal voltados à (i) conservação in situ da biodiversidade; (ii) utilização sustentável de componentes da biodiversidade; (iii) repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado; (iv) pesquisa e inventários sobre a biodiversidade; (v) recuperação de áreas degradadas e de espécies sobre-exploradas ou ameaçadas de extinção; e (vi) valorização econômica da biodiversidade.

Desta forma, o Ministério do Meio Ambiente editou a Portaria nº 223, de 21/06/2016, que reconhece novas áreas prioritárias para proteção da diversidade em todo território nacional. Tais áreas devem ser consideradas para fins de instituição de unidades de conservação, no âmbito do SNUC, pesquisa e inventário da biodiversidade, utilização, recuperação de áreas degradadas e de espécies sobre-exploradas ou ameaçadas de extinção e repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado (art. 4º do Decreto nº 5.092/2004).

Dentre as 12 Áreas Prioritárias para Conservação interceptadas pelo empreendimento, a maior parte (07 - sete), está localizada nos domínios do Bioma Caatinga, três no Bioma Amazônia e duas no Bioma Cerrado. Em relação à prioridade, 06 (seis) são “Extremamente Alta”, 05 (cinco) “Muito Alta” e 01 (uma) “Alta”. Quanto à importância, 06 (seis) são “Extremamente Alta”, 04 (quatro) são “Muito Alta” e 02 (duas) são “Alta”.

4.3.5 - Compensação Ambiental

O licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento no EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a serem atendidos pelo empreendedor o apoio à implantação e manutenção de Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral (art. 36, Lei nº 9.985/2000)²⁰. Para tanto, deve o empreendedor disponibilizar um montante de recursos “fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa”²¹ e considerando-se apenas “os impactos ambientais negativos” (art. 31., Decreto Federal nº 4.340/2002).

Para efetivar tal dispositivo, a referida lei do SNUC definiu que o mencionado apoio se daria através da destinação, pelo empreendedor, de, no máximo, 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, “sendo o percentual fixado pelo órgão licenciador de acordo com o grau de impacto causado” (art. 36, §1º), considerando-se apenas “os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais” (Decreto nº 4.340/2002).

²⁰ A Lei permite uma exceção à obrigatoriedade de apoio unicamente à implantação de Unidades de Proteção Integral. Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o órgão responsável por sua administração, e pela a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, pode autorizar que tal unidade seja beneficiária da compensação (art. 36, §3º, Lei Federal nº 9.985/00).

²¹ Cf. decisão na ADIn 3.378-6/DF da relatoria do Min. Carlos Ayres Britto.

Com o objetivo de estabelecer novos parâmetros para o cálculo da compensação ambiental, foi publicado o Decreto nº 6.848/2009. De acordo com o Decreto, o IBAMA “estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente” (art. 1º).

Ressalta-se que “não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais” (art. 1º, § 3º).

Dessa forma, atualmente o empreendedor deve apresentar ao órgão licenciador as informações necessárias ao cálculo do valor da compensação, como os indicadores ambientais dos impactos negativos causados pelo empreendimento, cabendo ao IBAMA realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações apresentadas. Vale observar que o Decreto instituiu que o grau de impacto poderá variar entre o mínimo de 0% e o máximo de 0,5%.

Outra questão que se deve considerar acerca da compensação ambiental é quando a mesma deve ser aplicada.

O Decreto nº 4.340/2002²² determina que “o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA (...), sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais” (art. 31). Assim, a compensação ambiental somente poderá ser exigida em empreendimentos que sejam obrigados a elaborar EIA/RIMA durante o processo de licenciamento. Mas isso não significa dizer que todo processo de licenciamento em que seja exigível EIA/RIMA deva ser exigida também a compensação ambiental.

A Resolução Conama nº 237/1997 dispõe que deverão ser licenciados os “empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras” (art. 2º). Já a CF, dispõe que “para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente” deverá ser exigido estudo prévio de

²² Após as modificações trazidas pelo Decreto nº 5.566/05.

impacto ambiental (art. 225). Por último, a Lei nº 9.985/2000, dispõe que serão obrigados a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação os “empreendimentos de significativo impacto ambiental”.

Da leitura das normas citadas é fácil concluir que a compensação ambiental só será exigida dos empreendimentos com efetivo impacto ambiental significativo.

Assim, quando o empreendimento for apenas potencialmente causador de significativo impacto ambiental deverá ser exigido EIA/RIMA em seu processo de licenciamento. No entanto, quando esse empreendimento for efetivo causador de impacto ambiental significativo, além do EIA/RIMA o empreendedor deverá efetuar a compensação ambiental.

Esta compensação então é destinada às Unidades de Conservação ou suas Zonas de Amortecimento especificamente afetadas pelo empreendimento, mesmo que não pertencentes ao Grupo de Proteção Integral (art. 36, §4º, Decreto nº 4.340/2002).

4.4 - RECURSOS HÍDRICOS

O Código de Águas de 1934 (Decreto nº 24.643/1934) dotou o Brasil de uma legislação específica para a exploração dos cursos d'água. Posteriormente, a Constituição Federal determinou ser competência da União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (art. 21, XIX).

Nesse sentido foi editada a Lei nº 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH).

A Lei nº 9.433/1997 estabeleceu ainda princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para a gestão dos recursos hídricos. A análise desses conceitos é fundamental para nortear o empreendedor no uso desse recurso natural. Ressalta-se a observância de dois fundamentos da PNRH: o uso múltiplo das águas e o reconhecimento da água como um bem de valor econômico, isto é, seu uso mediante contrapartida financeira (art. 1º, IV e V).

O primeiro pressupõe que a gestão dos recursos hídricos proporcione o uso múltiplo das águas, ou seja, a oferta de água pela União e pelos Estados deve estar em consonância com esse princípio. A gestão dos recursos hídricos baseada no uso múltiplo pressupõe ainda que o uso dos recursos hídricos seja objeto de outorga, pois muitas vezes esses usos podem ser concorrentes, gerando conflitos entre setores usuários ou mesmo impactos ambientais.

A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos foi regulada pela Resolução CNRH nº 16/2001, que a definiu como sendo o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado (art. 1º).

A ligação entre a gestão da qualidade e a gestão da quantidade de água se dá através do enquadramento de corpos d'água em classes de uso predominante, pois ao se enquadrar um corpo d'água em uma determinada classe de uso, conseqüentemente, definem-se as concentrações máximas permissíveis de cada poluente no mesmo.

Nesse sentido, há de se observar as seguintes normas: Decreto nº 79.367/1977, que dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água; Resolução Conama nº 274/2000, que dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas, em todo o Território Nacional, bem como determina os padrões de lançamento; Resolução Conama nº 357/2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes; e Resolução CNRH nº 91/2008, que dispõe sobre o procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos.

Com base no segundo fundamento da PNRH a Lei nº 9.433/1997 instituiu a cobrança pelo uso da água (arts. 19 a 22), estando sujeitos à cobrança todos os usos sujeitos a outorga (art. 20).

A cobrança tem por base o princípio do usuário-pagador e do poluidor-pagador, que dispõe que aquele que, potencialmente, auferir lucros com a utilização dos recursos ambientais estará sujeito a cobrança, sendo os valores fixados por base nos volumes de água captados e consumidos e na carga poluidora dos efluentes lançados (art. 21).

A proteção dos recursos hídricos merece menção, especialmente se considerado que o empreendimento atravessa, em sua área de influência direta, bacias hidrográficas expressivas na região, como as bacias hidrográficas do Itaperucu, Baixo Parnaíba e Norte Ceará.

4.5 - ZONEAMENTO E USO DO SOLO

A legislação sobre solo varia conforme sua utilização, como recurso natural ou como espaço social (Milaré, 2007). Dessa forma, as atividades associadas ao processo de construção do empreendimento, em especial a instalação de áreas de empréstimo ou de bota-fora e o respectivo potencial erosivo associado, estão diretamente vinculadas ao regime jurídico de utilização e proteção do solo.

Como recurso natural, o solo é tratado sob o enfoque ambiental, onde se busca a sua manutenção e a conservação da qualidade.

Nesse sentido, cabe citar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios em proteger o meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas - inclusive a contaminação do solo (art. 23, VI, CF), a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a defesa do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, CF) e o estabelecimento da proteção ao meio ambiente, incluindo o solo (art. 225, CF).

Em relação à proteção do solo, convém mencionar também as normas de proteção da vegetação (Lei nº 12.651/2012 - Código Florestal), as normas que regulamentam as atividades agrícolas para prevenir a degradação do solo (Lei nº 4.504/1964, Lei nº 6.225/1975 e Lei nº 8.171/1991), as normas sobre resíduos e contaminação do solo (Resolução Conama nº 313/2002 e Lei nº 12.305/2010), e as normas sobre o zoneamento ambiental (Decreto nº 4.297/2002).

Nesse sentido, a lei visa protegê-lo de várias condutas, como apontado com propriedade por José Afonso da Silva ao discorrer as formas de deterioração do solo, ensinando que “essas formas manifestam-se quer pela contaminação por elementos prejudiciais à sua qualidade, quer por sua destruição física, quer por sua intensa exploração, que lhe esgote a capacidade produtiva. A primeira forma é a poluição e a degradação química; a segunda é a erosão; e a terceira, o esgotamento.”²³.

23 Cf. SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 98.

Como espaço social, o solo é tratado de modo a promover a adequação territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo. Nesse sentido, o solo é tratado como rural ou urbano.

A CF trata da política urbana e da política agrícola, sem, entretanto definir o que seja propriedade urbana ou rural. A legislação ambiental também não traz essa definição, necessária para a aplicação de institutos como a reserva legal e área de preservação permanente. Dessa forma, a doutrina foi buscar no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) e no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) a definição pretendida. Ocorre que os critérios adotados para a definição de propriedade urbana ou rural são diferentes. De acordo com o professor Oscar Graça Couto (2008), “o critério que vale para fins tributários é o da localização do imóvel em relação ao perímetro urbano definido em lei municipal. Para fins de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), prevalece o critério da destinação atribuída ao solo”.

Dessa forma, é preciso identificar em que tipo de solo está localizado o empreendimento e quais os municípios fazem parte da sua área de influência para que sejam observadas suas normas de uso e ocupação do solo.

Cabe lembrar que para o processo de licenciamento é necessária a apresentação de certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (art. 10, §1º, Resolução Conama nº 237/1997).

Nesse sentido, foram enviadas cartas às 42 prefeituras da área de influência das LTs solicitando declaração de conformidade com a legislação de uso do solo municipal (**Anexo 4 do item Orientações para a Elaboração do EIA/RIMA**). Já foram recebidas respostas de algumas Prefeituras como parte integrante da documentação necessária, e até a emissão da LP serão protocoladas as demais respostas.

Além disso, é preciso atentar para o fato de que a Lei nº 10.257/2001 determina que as cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional devem ter plano diretor, independentemente do número de habitantes (art. 41, V). Ainda de acordo com a lei, nesses casos os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas (Art. 41, §1º).

Ocorre que, a obrigação acima gera dúvida em relação ao seu cumprimento uma vez que o texto da lei não fornece elementos suficientes para o seu perfeito atendimento ao não instruir o procedimento a ser adotado pelo empreendedor nos casos em que o empreendimento venha a atingir mais de um município em distintos estágios de desenvolvimento, como por exemplo, os valores a serem aplicados em cada município; os critérios para se estabelecer tais valores; e como tais valores deverão ser aplicados, tendo em vista as especificidades políticas, administrativas e econômicas de cada município e do grau de interferência do empreendimento em cada município.

No entanto, a partir de fevereiro de 2007, passou-se a contar com a Resolução Recomendada nº 22/2006 do Conselho das Cidades/Ministério das Cidades, que emite orientações quanto à regulamentação dos procedimentos para aplicação dos citados recursos técnicos e financeiros. Porém, por tratar-se de uma resolução recomendada²⁴, entende-se que sua aplicação não é obrigatória, podendo, no entanto, servir como base para a aplicação do artigo 41 do Estatuto das Cidades, sem, contudo, vincular o empreendedor aos valores apresentados.

4.5.1 - Assentamentos para Reforma Agrária

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, garante aos cidadãos o direito à propriedade, além de estabelecer que a propriedade deverá atender a sua função social (art. 5º, incisos XXII e XXIII).

Previamente à CF/1988, o Estatuto da Terra, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, já havia criado para o Poder Público a obrigação de zelar pela função social da propriedade, pelo aumento da produtividade da terra, pelo seu uso racional, pelo acesso do trabalhador rural à propriedade, dentre outros (art. 2º, § 2º, letras “a” e “b”).

De acordo com o Estatuto da Terra, a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios ou contratos para a solução de problemas de interesse rural” para fins de Reforma Agrária (art. 6º).

²⁴ De acordo com o Ministério das Cidades (2009), as resoluções recomendadas do ConCidades “são resoluções relativas aos atos de outras unidades administrativas das esferas do Poder Público e entidades da sociedade civil”.

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, dispõe que a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária se dará com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, e por fim, com a outorga do instrumento definitivo de titulação (Art. 17º, V).

Dessa forma é preciso identificar se existe algum assentamento na área da Linha de Transmissão para que os mesmos possam ser devidamente realocados e indenizados.

Conforme apresentado no **Mapa de Projetos de Assentamentos - 3182-00-EIA-MP-4005**, foram identificados 10 Projetos de Assentamentos (PA).

Ressalta-se que, para a realização das obras e instalação da LT, será necessária a liberação da faixa de servidão administrativa. Para tanto, o empreendedor deverá promover a indenização dos proprietários cujas propriedades foram interceptadas, observando as diretrizes do Programa de Negociação e Indenização para o Estabelecimento da Faixa de Servidão apresentado no Capítulo 4 deste EIA e a Resolução Normativa ANEEL nº 279/2011, que fixa os procedimentos para declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa em terras necessárias à implantação de empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica.

4.6 - BENS DE INTERESSE CULTURAL

4.6.1 - Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

O patrimônio cultural brasileiro, de acordo com a CF, é constituído pelos “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira, nos quais se incluem”, dentre outros, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (art. 216).

O Decreto-Lei nº 25/37 organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e determina que os bens móveis e imóveis existentes no país, cuja conservação seja de interesse público, serão parte integrante do patrimônio após o tombamento (art. 1º).

Tendo em vista os valores históricos, artísticos, e culturais que podem ser encontrados na área do empreendimento, o EIA/RIMA deve conter o diagnóstico ambiental dos meios físico, biológico e socioambiental, sendo que deste último destaca-se o levantamento e a análise dos sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade (art. 6º, I, c, Resolução CONAMA nº 01/1986).

Nesse sentido, a Lei nº 3.924/1961, determina que a realização de escavações para fins arqueológicos depende de permissão da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (art. 8º). Os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos, previstas nessa Lei foram estabelecidos pela Portaria SPHAN nº 07/1988.

A Portaria nº 230/2002 do IPHAN veio regularizar o cronograma de realização da pesquisa arqueológica, mas foi recentemente revogada pela Instrução Normativa IPHAN nº 001/2015, que estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo IPHAN nos processos de licenciamento ambiental.

A primeira atividade a ser executada é o preenchimento da Ficha de cadastro da Atividade, a ser protocolada no IPHAN, com todos os dados do empreendedor e do empreendimento necessários para tal. Com base na localização do empreendimento será realizado o levantamento dos dados cadastrados no IPHAN, a serem incluídos na Ficha. Após a análise do IPHAN será realizado o enquadramento do empreendimento de acordo com seu Nível de Impacto e será definido pelo IPHAN o tipo de estudo a ser realizado.

É nesse cenário que a Portaria Interministerial nº 60/2015 traz informações essenciais à proteção aqui discutida. Ao discorrer sobre o termo de referência para estudos de proteção de bens de interesse cultural em seu Anexo II-D, o instrumento expande a definição constitucional ao dispor que o diagnóstico deverá contemplar estudos relativos aos bens culturais de natureza imaterial e material (tombados, protegidos e valorados) existentes nas áreas de influência direta da atividade ou empreendimento em estudo.

Por isso, após identificação das pesquisas necessárias à proteção dos bens de interesse cultural existentes na área de influência de cada empreendimento, estas deverão ser desenvolvidas, respeitando-se a categorização, conceitos e metodologias utilizados pelo IPHAN para identificar tais bens. Além disso, em complementação ao diagnóstico, independente da especificidade dos bens culturais a serem considerados nestes estudos, sejam eles protegidos ou não, deverá haver menção e avaliação dos impactos resultantes da implantação do empreendimento sobre os mesmos. Os impactos deverão ser discriminados como: positivos ou negativos; diretos e/ou indiretos; imediatos, a médio e/ou a longo prazo; temporários ou permanentes; o seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; assim como a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Eventuais impactos detectados sobre os bens e manifestações culturais localizados na área de influência direta da atividade ou empreendimento ensejarão o planejamento e adoção de medidas de mitigação e corretivas por parte dos responsáveis pelo empreendimento.

4.6.2 - Patrimônio Espeleológico

As cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, as quais compõem o Patrimônio Espeleológico Nacional, constituem bens da União, como dispõe o artigo 20, inciso X, da Constituição Federal. A preservação e conservação destes bens têm como uma de suas finalidades principais viabilizar estudos, pesquisas e atividades de natureza técnico-científica, étnica, cultural, espeleológica, turística, recreativa e educativa, conforme a Resolução CONAMA nº 347/04, que dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.

Dessa forma, quando a construção/instalação de um empreendimento for considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência, no processo de licenciamento será exigido estudo específico (art.4º). Até que o órgão ambiental defina a área de influência (art. 4º, §2º) será considerada como tal a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de duzentos e cinquenta metros, em forma de poligonal convexa (art. 4º, §3º).

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa alteração e degradação do patrimônio espeleológico, para os quais se exija EIA e RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação, do Grupo de Proteção Integral (art. 8º).

O empreendedor deverá ainda realizar o cadastramento prévio no Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE) dos dados do patrimônio espeleológico mencionados no processo de licenciamento, independentemente do cadastro ou registro existentes em outros órgãos (art. 3º § 4º).

Caso o patrimônio espeleológico venha a ser afetado pelo empreendimento deverá haver ainda a observância das limitações determinadas pelo Decreto nº 99.556/1990, que variarão de acordo com seu grau de relevância em máximo, alto, médio ou baixo, determinado pela análise de atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico-culturais e socioeconômicos, avaliados sob enfoque regional e local (art. 2º).

Cabe mencionar ainda a Instrução Normativa MMA nº 02/09, que estabelece o grau de relevância das cavernas.

Ressalta-se que, em função de ajustes no traçado, não há cavidades na faixa de 250 metros para cada lado do eixo, conforme apresentado no item 2.2.2.9 - Espeleologia.

4.7 - POPULAÇÕES TRADICIONAIS

4.7.1 - Indígenas

A CF determinou que a União tem o dever de proteger os índios, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231). Dispôs ainda ser vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo em alguns casos, como os de interesse da soberania do País, com autorização do Congresso Nacional (art. 231, §5º). E ainda, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, serão nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, não cabendo indenização, salvo algumas exceções previstas em lei (art. 231, §6º).

Dessa forma, na abertura do processo de licenciamento, o empreendedor deverá informar ao órgão licenciador sobre possíveis intervenções em terra indígena (art. 3º, Portaria Interministerial MMA/MJ/MinC/MS nº 60/2015). Nesses casos, deverá ocorrer manifestação da FUNAI (art. 2º, Instrução Normativa FUNAI nº 02/2015), bem como a elaboração do Estudo do Componente Indígena.

No caso do empreendimento em tela não haverá qualquer interferência sobre áreas indígenas dado que nas proximidades do traçado foram identificadas apenas as Terras Indígenas (TI) de Tremembé de Almofala, TI Tremembé de Queimadas e Tremembé Córrego João Pereira, cujas distâncias são respectivamente 6,6 km, 11,7 km e 5,2 km, portanto fora do limite estabelecido pela legislação.

4.7.2 - Quilombolas

Dentre as comunidades tradicionais, cabe menção ainda às comunidades quilombolas, grupos remanescentes dos quilombos, por auto-atribuição, que ocupam áreas específicas, protegidas por suas qualidades históricas.

O reconhecimento dos direitos dos quilombolas pela legislação brasileira é relativamente recente. A primeira iniciativa neste sentido deu-se na Constituição Federal de 1988, que assegurou a este segmento da sociedade brasileira o direito à propriedade de suas terras (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias art. 68).

A Constituição Federal protege ainda o exercício dos direitos culturais e o acesso à cultura nacional, por meio de seu artigo 215, garantindo proteção do Poder Público às manifestações culturais afro-brasileiras, no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Mais especificamente, em relação à proteção das comunidades quilombolas, o parágrafo 5º do art. 216, estabelece que são tombados os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Dessa forma, no licenciamento ambiental de empreendimentos localizados em terra quilombola a que se refere o inciso XIII do art. 2º da Portaria Interministerial nº 60/15, ou seja, área ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) devidamente publicado, deverá ocorrer manifestação da Fundação Cultural Palmares (art. 7º, II), bem como a elaboração do Estudo do Componente Quilombola. Da mesma forma que a FUNAI deve ser comunicada sobre a existência de comunidades indígenas na área de influência do empreendimento, a Fundação Palmares deve ser informada sobre a existência de comunidades remanescentes de quilombos. Nesta notificação devem constar dados suficientes à caracterização da comunidade quilombola, bem como a distância que esta se encontra do empreendimento.

No entanto, para a LT em questão, no raio de 5 km do seu traçado, não foi identificada nenhuma comunidade quilombola com RTID. Ainda assim, em 27 de maio de 2016 foram iniciadas as tratativas com a FCP para a identificação e encaminhamento de estudos e ações necessárias junto às demais comunidades quilombolas, conforme e detalhado no item **2.2.4.5.2 - Comunidades Quilombolas**.

Além da Portaria Interministerial N°60/2015, caso seja identificada posteriormente alguma comunidade, o estudo deverá atender os requisitos da Convenção OIT n° 169/89, regulamentada por meio do Decreto Legislativo n° 143/2003, que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais. Dentre eles cabe destaque a consulta e a participação dos povos interessados e o direito desses povos de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam (art. 6°).

Conforme disposto na Lei n° 7.668/1988, a Fundação Cultural Palmares é o órgão responsável por promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira (art. 1°), sendo que uma de suas funções é proceder à identificação dos remanescentes das comunidades quilombolas, seu reconhecimento, delimitação, demarcação de terras e titulação (art. 2°, III). Este procedimento é regulamentado pelo INCRA e executado com auxílio deste mesmo instituto, como dispõe o Decreto n° 4.887/2003 (art. 3°).

Nota-se que a Instrução Normativa INCRA n° 57/2009 também regulamenta a matéria (art. 20), bem como o Decreto n° 5.758/2006, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), garantindo proteção aos espaços ocupados pelas comunidades quilombolas.

4.8 - OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

4.8.1 - Educação Ambiental

Em conformidade com o disposto na Lei n° 9.795/1999, entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente (art. 1°). Cabe ao empreendedor promover estes valores por meio de programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente.

4.8.2 - Emissão de Ruídos

O licenciamento ambiental deve contemplar todas as formas de impacto sobre o meio ambiente, dentre elas a poluição sonora. Neste contexto, aplica-se a Resolução CONAMA n° 01/1990, a qual dispõe sobre a emissão de ruídos e determina que, na execução dos projetos de construção, o nível de som produzido deve observar os parâmetros estabelecidos pela NBR n° 10.152/1987. Já as emissões de som de veículos automotores encontram-se reguladas pelo Conselho Nacional de Trânsito por meio da Resolução n° 204/2006.

Importa ressaltar, contudo, que as disposições contidas nas supracitadas normas possuem caráter geral. Sendo assim, os Estados e Municípios poderiam suplementar os valores de referência para exigir índices mais restritivos²⁵.

A violação a estes padrões pode ensejar responsabilização por crime de poluição ambiental, com base no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1988. “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

4.8.3 - Conflitos Minerários

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 176, que as jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. O § 1º do mesmo dispositivo estabelece que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União.

O Decreto-Lei nº 227/1967, que institui o Código de Mineração, também determina que as atividades minerárias de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais exigem sempre autorização, permissão, concessão ou licença. Nesse aspecto, o Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM) é a autarquia encarregada de gerir e fiscalizar as atividades de mineração em todo o território nacional, objetivando aproveitamento racional do solo e dos recursos minerais, de forma ordenada e sustentável.

Nesse cenário, é imprescindível apontar que, no curso da implantação do empreendimento, é possível que surjam conflitos entre seu traçado previsto e as áreas com potencial de exploração mineral. Por isso, é necessário observar, ainda que de forma sucinta, como essa relação ocorre diante da lei.

²⁵ MACHADO, 2010. p. 698.

Observa-se que o Código de Mineração dispõe que serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) (art. 11, Decreto-Lei nº 227/1967).

Sendo assim, considerando a norma constitucional supracitada, e ainda, o Parecer/PROGE nº 500/2008²⁶, bem como a relevância da atividade para o interesse nacional, há de se concluir que, no caso de incompatibilidade entre as atividades deve-se buscar a aplicação do art. 42 do Código de Mineração. O pedido de bloqueio da área deve ser instruído de forma a demonstrar a incompatibilidade, especialmente com relação às atividades minerárias já existentes na região. O interesse prioritário será definido pelo Ministro de Minas e Energia de forma a garantir a não concessão de registro de licença para exploração minerária na faixa de servidão do empreendimento²⁷.

Cabe, ainda, mencionar o regime especial das atividades de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura que se fizerem necessárias para construção de vias de transporte, obras de terraplenagem e de edificações, em que não haja comercialização dos materiais resultantes destas atividades e que seu aproveitamento permaneça restrito ao uso na própria obra. Estas não se enquadram nas atividades de mineração propriamente dita e, por isso, não exigem autorização, concessão, permissão ou licença para este fim, uma vez que não se encontram regulamentadas pelo Código Brasileiro de Mineração.

4.8.4 - Campo Elétrico e Magnético

A Lei nº 11.934/2009 estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz.

A norma determina que, para a garantia da proteção da saúde e do meio ambiente, serão adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos (art. 4º).

²⁶ Cf. Parecer/Proge nº 500/2008-FMM- LBTL-MP-SDM-JA. Disponível em <http://www.dnpm.gov.br/mostra_arquivo.asp?IDBancoArquivoArquivo=2789>. Acesso em 15 de junho de 2014.

²⁷ Cf. Parecer/Proge nº 500/2008-FMM- LBTL-MP-SDM-JA.

Ainda em consonância com a supracitada lei os concessionários de serviços de transmissão de energia elétrica deverão, na fase de autorização e comissionamento de novo sistema de transmissão de energia ou sempre que houver alteração nas características vigentes dos sistemas de transmissão, realizar medições dos níveis de campo elétrico e magnético ou apresentar relatório de cálculos efetuados com metodologia consagrada e verificação de conformidade, conforme estabelecido pela normatização metodológica vigente (art. 16). Importa ressaltar, contudo, que o órgão regulador federal de energia elétrica, ANEEL, poderá estabelecer exceções à obrigatoriedade em razão de características técnicas do serviço ou de parâmetros de operação ou localização de estações, submetendo-as previamente a consulta pública (art. 16, §1º).

A Resolução Normativa ANEEL nº 398/2010 regulamenta a Lei nº 11.934/2009, no que se refere aos limites à exposição humana a campos elétricos e magnéticos originários de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e dispõe que a metodologia de medição deve observar a norma técnica NBR-ABNT nº 25.415/2016.

4.8.5 - Declaração de Utilidade Pública para Desapropriação e Servidão Administrativa

A declaração de utilidade pública para fins de desapropriação pode ser emitida nos casos expressos pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, dentre os quais destaca-se a exploração ou a conservação dos serviços públicos. Ressalva-se, contudo, que a desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo é exigida apenas quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo (art. 2º, 1º).

Entretanto, ensina a melhor doutrina jurídica que o grau dos prejuízos sofridos pelo proprietário deve determinar se o instituto aplicável será a desapropriação ou a servidão administrativa. O Decreto-Lei em questão autoriza ao expropriante constituir servidões, mediante indenização na forma da lei (art. 40).

Diferencia-se a desapropriação da servidão administrativa uma vez que, na primeira, confere-se indenização pela perda da propriedade e, na segunda, pelo uso que se faz da área. Explica Hely Lopes Meirelles que a desapropriação impõe-se quando há necessidade de retirar a propriedade do particular para uma obra ou serviço público. Já a servidão administrativa justifica-se quando

estas mesmas obras ou serviços públicos puderem ser executados sem se expropriar as terras de particular²⁸.

Com relação à competência para desapropriar, a suprarreferida norma estabelece que os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, e que todos os casos devem ser precedidos de autorização legislativa (art. 2º, §2º, Decreto-Lei nº 3.365/1941). Já os concessionários de serviços públicos ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato (art. 3º).

Especificamente com relação às áreas necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados, a Resolução Normativa ANEEL nº 560/2013 estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa.

4.8.6 - Transporte de Materiais e Resíduos

O transporte de materiais e de resíduos das obras deve observar as normas que regulam os parâmetros de emissão de ruídos e poluentes, em geral, nas áreas diretamente afetadas pelo empreendimento. Em relação ao transporte de resíduos, aplica-se a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A NBR nº 13.221/2003 traz regramento mais detalhado, especificando os requisitos para o transporte terrestre, de modo a minimizar os danos ao meio ambiente e a proteger a saúde pública. E a NBR nº 10.004/2004 classifica os resíduos sólidos quanto aos seus potenciais riscos ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente.

Quanto aos resíduos perigosos, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos determina que as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, o qual é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações (art. 38).

²⁸ MEIRELLES, 2011. P. 675.

O diploma legal ainda prevê que, no licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento (art. 40).

Insta finalmente citar aqui normas que regulamentam, de forma mais específica, o transporte de produtos e resíduos perigosos. O Decreto nº 96.044/1988, por exemplo, regulamenta o transporte rodoviário de produtos perigosos. A NBR nº 7.500/2013 estabelece a simbologia convencional e o seu dimensionamento para identificar produtos perigosos, a ser aplicada nas unidades de transporte e nas embalagens/volumes, a fim de indicar os riscos e os cuidados a serem tomados no transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento. E a NBR nº 15.480/2007 estabelece os requisitos mínimos para orientar a elaboração de um plano de ação de emergência (PAE) no atendimento a acidentes no transporte rodoviário de produtos perigosos.

5 - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL

5.1 - MARANHÃO

A Constituição do Estado do Maranhão, promulgada em 5 de outubro de 1989, estabelece em seu artigo 12, inciso I, como competência do Estado cuidar da saúde, guardar e proteger bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna, a flora e incentivar o reflorestamento. Adicionalmente, o inciso II deste mesmo artigo estabelece como competência concorrente com a União legislar sobre floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, e a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. E ainda, seu artigo 13 inclui entre os bens do Estado as águas superficiais ou subterrâneas, emergentes e em depósito, os rios e lagos de seu território são incluídos entre os bens da União.

Em conformidade com a legislação federal, a Constituição Estadual define em seu Artigo 180 a necessidade de elaboração de Plano Diretor, a ser aprovado pela Câmara Municipal, para cidades com mais de vinte mil habitantes, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Seu Artigo 228 estabelece que as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais, assim como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, constituem o patrimônio cultural do Estado, sendo o Poder Público e todo cidadão responsáveis pela proteção do patrimônio cultural maranhense.

O direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado é previsto no Artigo 239 da Constituição Estadual, enquanto seu Artigo 241 prevê que o Estado e os Municípios devem assegurar, na defesa do meio ambiente, a implantação de unidades de conservação representativas de todos os ecossistemas originais, a manutenção das unidades existentes, a proteção à fauna e à flora, o zoneamento agrícola, a elaboração de estudo de impacto ambiental e a conscientização da população e a adequação do ensino de forma a incorporar os princípios e objetivos da proteção ambiental.

Adicionalmente, seus artigos 249 e 250 estabelecem, respectivamente, que as atividades econômicas são vedadas nas áreas de preservação permanente, e que o Estado promoverá programa de reflorestamento das nascentes e das margens dos rios, lagoas e lagos. As exceções para utilização ou supressão destas áreas são previstas na Lei Estadual nº 5.405/1992, apresentadas no item a seguir.

A Lei Estadual nº 5.405, de 8 de abril de 1992, que instituiu o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão, também criou o Sistema Estadual de Meio Ambiente (Sisema), e foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 13.494, de 12 de novembro 1993.

A Política Estadual do Meio Ambiente tem por finalidade a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, dentre outros (art. 2º). O licenciamento ambiental estadual foi estabelecido como um dos instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente, assim como o planejamento e o zoneamento ambientais, os estudos prévios de impacto ambiental e respectivos relatórios, o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, incluindo as unidades de conservação, dentre outros.

Os artigos 31 e 34 da Política Estadual estabelecem como competência do Estado definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de ecossistemas originais a serem protegidos, fixando os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas de proteção estaduais.

No âmbito estadual, a proteção da fauna é prevista no Código de Proteção de Meio Ambiente e no seu decreto de regulamentação.

A Lei Estadual nº 5.405/1992 prevê a supressão em áreas de preservação permanente mediante licença especial, no caso de obras de relevante interesse social comprovado, podendo ser exigida sua alteração conforme as condições técnicas o permitirem. É previsto ainda em seu Artigo 16, a competência da SEMA na preservação, de modo permanente, dos buritizeiros e juçareiras, dentre outros.

A Lei Estadual nº 8.528, de 7 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade, estabelece como instrumentos desta política os órgãos que compõem o sistema estadual de meio ambiente, os zoneamentos ecológicos-econômicos do Maranhão, as instituições atuantes no setor florestal e ambiental, os incentivos destinados à conservação e preservação florestal e os planos de manejos das unidades de conservação do Estado. De acordo com seu Artigo 4º as políticas florestais no Estado têm por objetivos assegurar a proteção e a conservação das formações vegetais nativas, proteger a flora e a fauna e promover a recuperação de áreas degradadas, dentre outros.

O Artigo 67 do Decreto Estadual nº 13.494/1993 define que a SEMA deverá publicar semestralmente a “Lista das Espécies da Flora” ameaçadas de extinção podendo declará-las imunes de corte ou supressão, em conformidade com as listas expedidas pelo IBAMA.

De acordo com os parágrafos 1º e 2º do Artigo 119 do Decreto Estadual nº 13.494/1993, é considerada infração leve causar alteração na flora sem comprometê-la e infração grave causar danos à flora, dentre outros. Destacam-se as infrações gravíssimas previstas no § 3º deste mesmo artigo, a saber: cortar espécies consideradas em iminência de extinção; derrubar ou danificar palmeiras de babaçu em áreas de preservação ambiental e, fora destas, sem o prévio consentimento do Poder Público; prejudicar a flora tornando-as incapazes de auto-recuperação.

De acordo com o Decreto Estadual nº 23.296, de 6 de agosto de 2007, que dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e nos termos das Leis Estaduais nº 8.528/2006 e nº 8.598/2007, é obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que detenha a autorização de supressão de vegetação natural (Artigo 7º).

Vale ressaltar que é proibido o corte de palmeira de babaçu em todo o Estado, conforme dispõe a Lei nº 4.734, de 18 de junho de 1986. Todavia, a lei permite a derrubada do babaçu “nas áreas destinadas à construção de obras ou serviços de alto sentido socioeconômico, por parte dos setores competentes da administração pública” (Artigoº1º, Inciso II), como é o caso do presente empreendimento, que é de utilidade pública.

Em relação ao processo de licenciamento ambiental, o Código de Proteção do Meio Ambiente afirma que as áreas e a vegetação de preservação permanente somente poderão ser utilizadas ou suprimidas mediante licença especial, no caso de obras de relevante interesse social comprovado, a critério dos órgãos competentes (Artigo 58 da Lei Estadual nº 5.405/1992).

Cabe mencionar ainda, adicionalmente às diretrizes citadas no item anterior, a Lei Estadual nº 8.528/2006. Seu Artigo 11 apresenta a definição de áreas de preservação permanente, enquanto seus artigos 13 e 14 estabelecem, respectivamente, que a utilização de APP fica condicionada à autorização ou anuência do órgão competente, e a supressão de vegetação nativa somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, em conformidade com a legislação federal. Os parágrafos 4º e 5º do Artigo 14 estabelecem que o órgão ambiental estadual competente poderá autorizar a supressão de vegetação em APP, quando eventual e de baixo impacto ambiental, e que o mesmo indicará previamente a emissão da autorização para a supressão de vegetação em APP, as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas pelo empreendedor.

O Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) foi instituído pela Lei Estadual nº 9.413, de 13 de julho de 2011, que também regulamenta o art. 241 da Constituição do Estado do Maranhão, o Capítulo III, Seção VII da Lei Estadual nº 5.405, de 08 de abril de 1992, o Capítulo II, Seção VIII do Decreto Estadual nº 13.494, de 12 de novembro de 1993. O SEUC tem como órgãos: consultivo, o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA; deliberativo, a Câmara Estadual de Compensação Ambiental; central, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA; e órgão executor, os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente (Artigo 6º).

De acordo com o Artigo 4ª Lei Estadual nº 9.413/2011, o SEUC tem como objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica, proteger as espécies endêmicas, raras e/ou ameaçadas de extinção, as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e histórico-cultural, proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos, dentre outros. As categorias das UCs também foram estabelecidas nesta lei, em consonância com o estabelecido na Lei do SNUC, e o Artigo 7º da Lei Estadual instituiu o Fundo Estadual de Unidades de Conservação (FEUC), destinado a gerenciar os procedimentos de aplicação em compensação ambiental e demais recursos financeiros obtidos em UCs (MARANHÃO, 2011).

A Lei nº 9.413/2011 prevê ainda, em seu Artigo 32, § 3º, que no caso de inexistência da definição de zona de amortecimento no ato de criação, ou até que seja elaborado Plano de Manejo da UC, deve ser considerado um raio de 10 km a partir do perímetro da unidade de conservação (MARANHÃO, 20011). Uma vez que a Resolução CONAMA nº 428/2010 estabelece uma faixa de 3 km para a zona de amortecimento, para as UCs federais foi considerada a faixa de 3 km, e para as UCs estaduais a faixa de 10 km. Por fim, o FEUC foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 27.791, de 1º de novembro de 2011.

A Lei Estadual nº 8.149, de 15 de junho de 2004, dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, em consonância com a legislação vigente. Esta política tem como objetivos: assegurar a disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos à atual e futuras gerações; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos; etc. Destacam-se como instrumentos desta política os Planos de Recursos Hídricos, os Planos Diretores de Bacia Hidrográfica, o enquadramento dos corpos d'água em classes, a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, a cobrança pelo uso de recursos hídricos, o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, o Cadastro Estadual de usuários de recursos hídricos e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e demais fundos, dentre outros.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CONERH/MA) é o órgão superior colegiado, deliberativo e normativo do Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, conforme estabelecido no Inciso I do Artigo 29 da Lei Estadual nº 8.149/2004, e foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 27.319/2011.

O Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado, na escala de 1:1.000.000 foi elaborado pelo Comitê Executivo do Zoneamento Ecológico-Econômico do Maranhão, composto pelas Secretarias de Meio Ambiente e de Planejamento do Estado e pela Universidade Estadual do Maranhão (órgão executor central), em conjunto com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

5.1.1 - Legislação Ambiental Municipal

Em conformidade com a Lei Complementar 140/2011, artigo 9º, compõe as atribuições administrativas dos Municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da

atividade ou que estejam localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

No Estado de Maranhão, a Resolução CONSEMA Nº 3, de 08 de julho de 2013, dispõe que para que os municípios possam realizar o Licenciamento Ambiental é necessária a implementação do Sistema Municipal de Meio Ambiente próprio, organizado, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir nos quadros do Órgão Municipal de Meio Ambiente, ou a sua disposição, profissionais legalmente habilitados.

Uma vez comprovadas e apresentadas as condições técnico-institucionais e administrativas do Município interessado, e para dar início a ações de cadastro, licenciamento, fiscalização e monitoramento das atividades passíveis de Licenciamento Ambiental e causadoras de impacto ambiental local deve ser celebrado o Termo de Habilitação com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), a qual procederá ao procedimento.

Caso o município, após celebrar o Termo de Habilitação para a realização do Licenciamento Ambiental das atividades consideradas como de impacto local, vier a descumprir a legislação ambiental ou o disposto nesta Resolução, ficará sujeito à desabilitação pelo Órgão competente, com grau de recurso ao CONSEMA.

Vale ressaltar, inobstante estarem listadas na Resolução as atividades que podem estar sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, as atividades que porventura não constam como listadas no anexo da Resolução e que, por seu porte, potencial poluidor e natureza, causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, poderão ser licenciadas pelos municípios, após decisão do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Maranhão (CONSEMA).

Segue abaixo a listagem dos municípios da Área de Estudo Regional da LT 500 kV Bacabeira - Pecém II no estado do Maranhão. Durante a campanha de campo da socioeconomia, foi feito levantamento em todas as prefeituras e, após o campo, foi efetuado contato telefônico com as mesmas. Entretanto, não foi localizada/disponibilizada nenhuma norma municipal ambiental.

- Bacabeira
- Rosário
- Axixá

- Presidente Juscelino
- Cachoeira Grande
- Icatu
- Morros
- Humberto de Campos
- Primeira Cruz
- Santo Amaro do Maranhão
- Barreirinhas
- Paulino Neves
- Tutóia
- Santana do Maranhão
- São Bernardo
- Água Doce do Maranhão
- Araióses

5.2 - PIAUÍ

A Constituição do Estado do Piauí, conforme o texto do artigo 25 e 26 da Constituição Federal, dispõe, em seu artigo 14, a competência do Estado em legislar concorrentemente com a União sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e a responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Ademais, estabelece como competência comum entre Estado, União e Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; e preservar as florestas, a fauna e a flora.

A Constituição Estadual ainda determina, em seu artigo 17, como bens do Estado as águas superficiais ou subterrâneas fluentes, emergentes e em depósito, salvo, neste caso, as decorrentes de obras da União; as ilhas fluviais e os rios não pertencentes à União, localizados em seu território; as áreas, nas ilhas costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; e as áreas, nas ilhas costeiras, que estiverem no seu domínio.

O Capítulo VII da Constituição do Estado do Piauí tratou do Meio Ambiente e no art. 237 determinou que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, de harmonizá-lo, racionalmente, com as necessidades do desenvolvimento socioeconômico para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Poder Público, dentre outras questões a exigência para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; fazer cumprir as ações compensatórias indicadas no estudo de impacto ambiental a que se refere o inciso anterior, compatíveis com o restabelecimento do equilíbrio ecológico; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Assim, determina em seu parágrafo 9º que a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, deverá ser procedida de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade.

No artigo 237, em seu parágrafo 7º, a Constituição Estadual estabelece como Áreas de Preservação Permanente os manguezais; as nascentes dos rios; deltas de rios; e as ilhas marítimas, fluviais e lacustres; e em seu artigo 239 determina as áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais, quais sejam, as lagoas existentes no Estado; a zona costeira; e as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias. Faz ainda referência às nascentes do rio Parnaíba e demais rios situados no território piauiense como patrimônios do Estado, e determina que sua utilização será feita nos limites, formas e condições fixados em lei, de acordo com art. 242. Nesse sentido ainda de proteção a áreas relevantes e de interesse, segundo art. 240, o Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas ao uso do solo nas áreas privadas, para fins de proteção de ecossistemas, devendo averbá-las no registro imobiliário, no prazo máximo de um mês, a contar de seu estabelecimento.

Cumprе ressaltar, conforme art. 246 , que na articulação com a União, quando da exploração dos serviços e instalações de energia elétrica e do aproveitamento energético dos cursos de água em seu território, o Estado levará em conta os usos múltiplos, o controle das águas, a drenagem e o aproveitamento das várzeas.

A Política Estadual de Meio Ambiente do Estado do Piauí, Lei nº 4.854, dispõe sobre a política ambiental do Piauí, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para proteção do meio ambiente e melhoria de vida da população.

A PEMA tem por objetivos possibilitar a adequação das atividades socioeconômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem; a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica racional e criteriosa dos não renováveis; a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais mediante a uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

O texto legislativo, ademais, institui a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos através da qual o Estado de Piauí adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à preservação ambiental de qualquer origem e natureza. Como função, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos identificará, implantará e irá administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora, fauna e pesca, recursos genéticos e outros bens e interesse ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas; avaliará projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo para efeito de instalação e ligação de serviços de utilidade pública; controlará as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras atividades de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente; entre outros ofícios.

A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos possui ainda a prerrogativa de licenciar construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os empreendimentos capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental. Nesse sentido, para instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar

significativa degradação ambiental, deverá ser realizado o estudo de Impacto Ambiental (EIA), a ser efetuado por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública convocada com o prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, através de edital, pelo órgãos públicos e privados de comunicação.

No exercício do controle de licenciamento ambiental, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, sem prejuízo de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais: (i) Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação e operação; (ii) Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado; (iii) Licença de Operação (LO), autorizando após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

A Licença Prévia não será concedida pela SEMAR quando a atividade for desconforme com os planos ambientais do Piauí, de uso e ocupação do solo, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências. A Licença de instalação, por sua vez, deverá ser requerida no prazo de até um ano a contar da data de expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta. E, por fim, a licença de Operação deverá ser renovada anualmente, observada a legislação vigente à época da renovação.

Cumprе ressaltar que, no interesse da política ambiental, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, durante a vigência de qualquer das licenças anteriormente citadas, poderá determinar a realização de auditoria técnica no empreendimento.

Em se tratando de licenciamento ambiental e estudos de impacto ambiental, a Resolução CONSEMA nº 10/2009 estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial de impacto ambiental, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de declaração de baixo impacto ou de licenciamento ambiental no nível estadual; e determina os estudos ambientais compatíveis com o potencial de impacto ambiental de cada empreendimento passível de licenciamento ambiental.

A resolução supra citada, ademais, em seus arts. 54 e 55, identifica como infrações ambientais construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Piauí, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando o disposto nesta lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes, e determina que as infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos.

A política florestal do Estado, Lei nº 5.178/2000, tem por fim o uso sustentável adequado e racional dos recursos florestais com base em conhecimentos técnico-científicos de ordem econômica, social e ecológica, visando a melhoria de qualidade de vida da população e a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico, com a conservação e preservação do ambiente.

Conforme art. 5º, as florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural, existente no território estadual, são consideradas bens de interesse comum, sendo proibida a exploração e a erradicação parcial ou total dessas formações sem autorização prévia do órgão estadual competente, o qual constituiria, segundo artigo 44, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMAR). Por conseguinte, segundo art. 11, fica obrigado à reposição florestal, a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Há que se observar também a Lei nº 3.888/83 que proíbe a derrubada em áreas rurais de todo o território estadual, de palmeiras de babaçu (*Orbignia martiana*), de carnaúba (*Copernicia ceriferal*), de buriti (*Mauritia vinefera*), de árvores de pequi (*Caryocar villosial*), do bacurizeiro (*Platonia insignis*) e da faveira (*Vicia faba*) para qualquer fim, com algumas exceções previstas.

A Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei nº 5.165/2000, baseia-se em princípios previamente elencados na Política Nacional de Recursos Hídricos, destacando-se o que determina a água como bem de domínio público, e portanto, gerenciado pelo Estado.

A Lei nº 5.165 cria Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH), como instrumento de suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações dos componentes do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, e determina que o Fundo será regido pelas normas estabelecidas nesta lei e será administrado pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, cuja

remuneração será estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, Parágrafo único. A gestão financeira do FERH será contratada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos com instituição integrante do sistema financeiro nacional, que será supervisionada pela Secretaria da Fazenda do Estado.

Segundo Resolução CERH Nº 2, de 8 de janeiro de 2016, o estado do Piauí, para fins de gestão de recursos hídricos, fica dividido em 12 bacias hidrográficas (BHs), agrupadas em 05 regiões hidrográficas (RHs). Para o uso dos corpos hídricos, o Decreto Nº 11.341, de 22 de março de 2004, concede competência à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR/PI, na qualidade de Órgão Gestor de Recursos Hídricos do Piauí, a emitir a outorga preventiva de uso e a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado.

Segundo o decreto, independem de outorga o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural; as derivações, captações e lançamentos considerados de pouca expressão, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente; as acumulações de volumes de água consideradas de pouca expressão. Critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água considerados de pouca expressão serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, ou na inexistência destes, pelo CERH/PI. As derivações, captações, lançamentos e acumulações de volume de água considerada de pouca expressão, apesar de não necessitarem de outorga, devem ser comunicados e cadastrados junto a SEMAR/PI.

5.2.1 - Legislação Ambiental Municipal

De acordo com a Constituição Federal e Estadual do Piauí, os Municípios serão regidos por lei orgânica, e a eles compete promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Para os Municípios com mais de 20 mil habitantes, é obrigatório a criação do Plano Diretor, considerado instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, cujo objetivo consiste em ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. No Plano Diretor, constam as normas sobre uso e ocupação do solo urbano, e o estabelecimento dos índices urbanísticos para parcelamentos do solo do Município.

Como princípios fundamentais do Plano Diretor, tem-se a garantia ao cumprimento da função social da propriedade rural e urbana; o respeito e preservação do valioso patrimônio ambiental do município, buscando a harmonização entre as atividades humanas e a capacidade do meio ambiente; a democratização do processo de gestão municipal por meio de audiências públicas, oficinas e debates com a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade; e a publicidade quanto aos documentos e informações produzidas pela administração municipal, bem como o acesso de qualquer interessado aos referidos documentos e informações.

Em complementação ao Plano Diretor, alguns Municípios criam a Lei Ambiental Municipal, a qual fundamentada na legislação federal e estadual de natureza ambiental e nas necessidades locais, regula a ação do Poder Público Municipal e a sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida. As normas da Lei atendem prioritariamente às questões ambientais de interesse local do município, em especial as áreas urbanas, e, de forma supletiva, às legislações federais e estaduais que abrangem a política ambiental, no âmbito de suas respectivas competências.

Segue abaixo a listagem dos municípios da Área de Estudo da LT 500 kV Bacabeira - Pecém II no estado do Piauí.

Durante a campanha de campo da socioeconomia foi feito levantamento em todas as prefeituras e após o campo contato telefônico com as mesmas, no entanto só foram localizadas/disponibilizadas normas ambientais do município de Luís Correia. As normas encontram-se listadas adiante.

- Buriti dos Lopes
- Bom Princípio do Piauí
- Luís Correia
- Parnaíba

5.3 - CEARÁ

Em seu artigo 15, a Constituição do Estado do Ceará, determina como competência comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural; proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora, entre outros.

Como competência legislativa concorrente, a Constituição estabelece no art. 16 matérias sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

As praias são bens públicos de uso comum, inalienáveis e destinadas perenemente à utilidade geral dos seus habitantes, cabendo, de acordo com o artigo 23, ao Estado e a seus Municípios costeiros compartilharem das responsabilidades de promover a sua defesa e impedir, na forma da lei estadual, toda obra humana que as possam desnaturar, prejudicando as suas finalidades essenciais, na expressão de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, incluindo, nas áreas de praias.

O Estado, conforme art. 24, respeitada a Lei Federal, e seus Municípios costeiros, respeitadas as Leis Federal e Estadual, deverão elaborar planos, convertidos em leis, que definirão as diretrizes de gerenciamento costeiro e de meio ambiente, velando por sua execução. Os planos deverão compreender as seguintes matérias: urbanização; ocupação, uso do solo, do subsolo e das águas; restingas e dunas; atividades produtivas; e habitação e saneamento básico.

O Estado do Ceará possui uma extensa legislação ambiental e tem seu fundamento na Constituição Estadual, que dedicou seu capítulo VIII à proteção do meio ambiente (arts. 259 a 271). A Constituição garante como direito inalienável do povo, um meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los. Além disso, a Constituição estabelece diversos outros princípios que devem orientar toda a política ambiental do estado (art. 259), como o estabelecimento de áreas protegidas e a

delimitação de zonas industriais, a conservação dos ecossistemas, a proteção da flora e da fauna e o combate à poluição.

A Constituição determina ainda que os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras, exercidas no estado, só poderão ser despejados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas existentes no estado, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou tenderem a causar poluição (art. 261).

Em relação ao EIA, a Constituição dispõe que qualquer obra ou atividade pública ou privada, para as quais a SEMACE o exija, deverá ter o parecer técnico apreciado pelo COEMA, com a publicação da resolução, aprovada ou não, publicada no Diário Oficial do Estado (art. 264).

A Constituição dispõe ainda sobre a política de desenvolvimento urbano (art. 265) e o zoneamento ecológico-econômico do estado (art. 266).

O Ceará instituiu a Política Estadual do Meio Ambiente (PEMA) em 1987, através da Lei nº 11.411, que dispõe sobre o licenciamento no estado e sobre as penalidades para os causadores de poluição.

A referida lei ainda instituiu a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) e o Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), órgãos executivos e normativos, respectivamente, vinculados à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

A partir da instituição da PEMA foram publicadas diversas normas sobre licenciamento e compensação ambiental, auditorias ambientais, zoneamento, recursos hídricos, flora, resíduos e padrões de emissão de poluentes, patrimônio histórico e artístico estadual e educação ambiental.

A Política Estadual de Recursos Hídricos foi instituída em 1992, por meio da Lei nº 11.996, e revisada pela Lei nº 14.844, de 28/12/2010, que estabelece uma série de princípios para a proteção dos recursos hídricos, dentre eles o gerenciamento dos recursos hídricos integrado, descentralizado e participativo, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, e a proteção contra a poluição e a degradação (art. 3º).

A Instrução Normativa nº 01 da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará (SEMACE), publicada em 20/09/2010, veio a validar os procedimentos de licenciamento ambiental da Resolução CONAMA nº 237/97, dispondo que na fase de licenciamento prévio será exigido estudo ambiental para análise da viabilidade do empreendimento.

A Instrução estabelece que para emissão da LP a SEMACE irá avaliar a situação locacional do empreendimento; as áreas protegidas; a cobertura vegetal existente na área; a existência de conflitos, potenciais ou efetivos, envolvendo comunidades tradicionais, como comunidades indígenas e de pescadores; o nível de emissões e resíduos produzidos pelo empreendimento, dentre outros (art. 18).

Merece destaque a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC), instituída pela Lei nº 13.796, de 30/06/2006 que tem por objetivo geral promover a utilização sustentável dos recursos ambientais da zona costeira do Estado do Ceará.

De acordo com a PEGC, será adotado o princípio da prevenção e da precaução para apuração de impactos ambientais negativos ou em casos de iminência de dano grave ou irreversível aos recursos ambientais na zona costeira e, no caso de ocorrência de eventuais danos, deverá ser prevista a aplicação de medidas mitigadoras imediatamente (art. 4º VIII).

A Política Florestal do Estado, instituída pela Lei Nº 12.488, de 13 de setembro de 1995, e regulamentada pela Lei no 12.488, de 13 de setembro de 1995 tem por fim o uso sustentável adequado e racional dos recursos florestais com base em conhecimentos técnico-científicos de ordem econômica, social e ecológica, visando a melhoria de qualidade de vida da população e a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico, com a conservação e preservação do ambiente. Seu papel engloba, entre outros, identificar, implantar, gerenciar e manter um sistema estadual de unidades de conservação, de forma a proteger comunidades biológicas representativas dos ecossistemas naturais florestal. Para tanto, a Política Estadual cria instrumentos específicos listados no artigo 4º desta Lei.

A Lei dá destaque às florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural, existentes no território Estadual, considerando-as bens de interesse comum, e proibindo a exploração e a erradicação parcial ou total dessas formações sem autorização prévia da SEMACE. Nesse sentido, resta obrigado à reposição florestal qualquer pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Em áreas de preservação permanente (conforme definido pela Lei Federal nº 12.651/12), a Política Florestal do Estado proíbe supressão parcial ou total da cobertura florestal, salvo quando necessário à execução de obras, planos ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante prévia autorização do Poder Público Federal e elaboração do EIA-RIMA e licenciamento dos órgãos competentes. Eventual supressão da vegetação que se enquadre no caso citado, será compensada com a recuperação de ecossistema semelhante em área mínima de duas vezes a área degradada para que garanta a evolução e a ocorrência de processos ecológicos.

Especificamente sobre a vegetação nativa do Estado, o Decreto nº 27.413/04 proíbe a derrubada e o corte da árvore Carnaúba, condicionados à autorização dos órgãos e entidades estaduais competentes (art. 2º).

A Lei Nº 12.148, de 29 de julho de 1993, instituiu as auditorias ambientais no Estado do Ceará, visando a realização e estudos destinados a determinar junto às pessoas jurídicas de direito público e privado os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental, provocados por atividades descritas no art. 4º desta Lei; as condições de operação e de manutenção dos equipamentos de controle de poluição; e as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana.

Conforme o art. 2º, as auditorias ambientais serão realizadas por iniciativa da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA) ou a partir de denúncia formulada por qualquer cidadão ou entidade civil. A auditoria ambiental tem a prerrogativa de avaliar se as orientações contidas no estudo prévio de impacto ambiental estão sendo observadas e se os métodos de controle ambiental são eficazes, podendo, portanto, ser de caráter periódico ou ocasional. As auditorias periódicas, segundo o art. 5º, serão realizadas entre um intervalo máximo de 01 (um) ano e as ocasionais sempre que solicitadas na forma do caput do art. 2º da Lei.

Cumprir ressaltar que o cumprimento das medidas determinadas pelas auditorias ambientais não exige as empresas infratoras de outras sanções previstas na legislação ambiental, civil e penal.

5.3.1 - Legislação Ambiental Municipal

Em observância ao disposto na Lei Complementar 140/2011, para fins de licenciamento ambiental municipal no Estado de Ceará, a Resolução COEMA Nº 1, de 04 de fevereiro de 2016, determina como impacto ambiental local qualquer alteração do meio ambiente, decorrente de atividades, obras e/ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, que manifeste todos os seus efeitos dentro da extensão territorial de um único município. Ademais, de acordo com a Resolução, entende-se por intervenção de impacto ambiental local a operacionalização de empreendimento, a realização de obra, ou a execução de atividade da qual não decorram impactos ambientais capazes de ultrapassar os limites territoriais de um município.

Nesses termos, ressalvados as atividades, obras, e/ou empreendimentos, cuja competência para licenciamento tenha sido originariamente atribuída à União ou aos Estados pela legislação em vigor, ou cujos impactos ambientais ultrapassem seus respectivos limites territoriais, poderá caber aos municípios, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 140/2011, o licenciamento ambiental das intervenções de impacto ambiental local.

No Estado cearense, a Resolução impõe ainda requisitos institucionais para que os municípios possam exercer as atribuições concernentes ao licenciamento das intervenções de impacto local, quais sejam, possuir um sistema de gestão ambiental que se caracteriza pela existência de no mínimo: órgão ambiental capacitado, que possua técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas; Política Municipal de Meio Ambiente prevista em legislação específica; Conselho Municipal de Meio Ambiente em atuação, consistente em instância colegiada, normativa e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público; Legislação que discipline o licenciamento ambiental municipal; equipe multidisciplinar de nível superior para analisar o licenciamento ambiental; e equipe de fiscalização e de licenciamento formada por servidores públicos efetivos de nível superior.

Segue abaixo a listagem dos municípios da área de influência da LT 500 kV Bacabeira - Pecém II no estado do Ceará.

Durante a campanha de campo da socioeconomia foi feito levantamento em todas as prefeituras e após o campo contato telefônico com as mesmas. Foram localizadas/disponibilizadas normas ambientais dos municípios de Barroquinha, Camocim, Granja, Viçosa do Ceará, Tianguá, Ubajara, Bela Cruz, Marco, Cruz, Acaraú, Itapipoca e Trairi. As normas encontram-se listadas adiante.

- Barroquinha
- Camocim
- Granja
- Viçosa do Ceará
- Tianguá
- Ubajara
- Ibiapina
- Martinópolis
- Uruoca
- Moraújo
- Senador Sá
- Bela Cruz
- Marco
- Cruz
- Acaraú
- Itarema
- Amontada
- Itapipoca
- Trairi
- Paraipaba
- São Gonçalo do Amarante

6 - RESUMO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

6.1 - LEGISLAÇÃO FEDERAL

Setor Elétrico	
Lei nº 8.987, de 13/02/1995	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
Lei nº 9.074, de 7/7/1995	Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.
Lei nº 9.427, de 26/12/1996	Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.
Lei nº 9.478, de 6/8/1997	Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.
Lei 9648/98, de 27/5/1998	Dispõe sobre a competência da ANEEL para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.
Lei 10.847, de 15/3/2004	Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE e dá outras providências.
Lei nº 10.848, de 15/3/2004	Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências. (Alterada pelas normas: Medida Provisória Nº 641, de 21/03/2014; Medida Provisória nº 579/2012; Lei nº 12.783/2013; Lei nº 12.385/2011; Lei nº 11.943/2009; Lei nº 11.488/2007)
Lei nº 12.783, de 11/01/2013	Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 09 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993; e dá outras providências.
Decreto nº 598, de 8/7/1992	Delega competência ao Ministro das Minas e Energia para a prática dos atos relacionados à prestação do serviço público de energia elétrica, à derivação de águas e à concessão de lavra mineral.
Decreto nº 1.717, de 24 /11/1995.	Estabelece procedimentos para prorrogação das concessões dos serviços públicos de energia elétrica de que trata a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.
Decreto nº 2.335, de 06/10/1997	Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.
Decreto nº 2.655, de 2/7/1998	Regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.
Decreto nº 3.520, de 21/6/2000	Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.
Decreto nº 5.081, de 14/5/2004	Regulamenta os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e o art. 23 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que tratam do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
Decreto nº 5.163, de 30/7/2004	Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências. (Alterado pelas Normas: Decreto Nº 8.213, de 21/03/2014; Decreto nº 7.945/2013; Decreto nº 7.850/2012; Decreto nº 7.805/2012; Decreto nº 7.521/2011; Decreto nº 7.317/2010; Decreto nº 7.129/2010; Decreto nº 6.353/2008; Decreto nº 6.210/2007; Decreto nº 6.048/2007; Decreto nº 5.911/2006; Decreto nº 5.597/2005; Decreto nº 5.499/2005; Decreto nº 5.271/2004; Decreto nº 5.249/2004.)

Setor Elétrico	
Decreto nº 5.184 de 16/8/2004	Cria a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, aprova seu Estatuto Social e dá outras providências. (Alterado pelas normas: Decreto nº 6.243/2007; Decreto nº 6.685/2008)
Decreto Nº 6.460, de 19/5/2008	Acresce parágrafos ao art. 6º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, que regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional de Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.
Decreto nº 7.891, de 23/01/2013	Regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária, e a Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências. (Alterado pelas Normas: Decreto nº 8.792/2016; Decreto Nº 8.221, de 01/04/2014; Decreto Nº 8.203, de 07/03/2014; Decreto Nº 8.020, de 29/05/2013 e Decreto nº 7.945/2013)
Resolução ANEEL nº 248, de 07/8/1998	Estabelece as condições gerais da Prestação de Serviços de Transmissão, de contratação do acesso e uso dos Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica, vinculadas a celebração dos contratos iniciais.
Resolução ANEEL nº 281, de 1/10/1999	Estabelece as condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica. (Alterada pelas Normas: Resolução Normativa ANEEL nº 388/2009 e Resolução Normativa ANEEL nº 399/2010.)
Resolução ANEEL nº 259 de 9/6/2003	Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários ou autorizados, e revoga o art. 21 da Resolução ANEEL nº 395, de 4.12.1998.
Resolução CNPE nº 05, de 21/7/2003	Aprova as diretrizes básicas para a implementação do novo modelo do Setor Elétrico.
Resolução Normativa ANEEL nº 63, de 12/5/2004	Aprova procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários, autorizados e demais agentes de instalações e serviços de energia elétrica, bem como às entidades responsáveis pela operação do sistema, pela comercialização de energia elétrica e pela gestão de recursos provenientes de encargos setoriais. (Modificada pela Resolução Normativa ANEEL nº 393/2009.)
Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10/07/2007	Aprova a revisão da Norma de Organização ANEEL 001, que dispõe sobre os procedimentos para o funcionamento, a ordem dos trabalhos e os processos decisórios da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL nas matérias relativas à regulação e à fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica.
Resolução Normativa ANEEL nº 560, de 02/07/2013	Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, de áreas de terra necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados e dá outras providências.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
Art. 5º, LXXIII	Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
Art. 21, XII, b	Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.
Art. 21, XIX	Compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.
Art. 23, VI e VII	É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora.
Art. 24, VI	É competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a defesa do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição.
Art. 30, II e VIII	Compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
Art. 216	Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos referentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
Art. 225	Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Art. 231	São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
ADCT, art. 68	Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Política Nacional de Meio Ambiente	
Lei nº 6.938, de 31/08/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. (Alterada pelas Leis nº 7.804/89; 8.028/90; 9.960/00; 10.165/00; 11.105/05 e 11.284/06)
Lei nº 7.804, de 18/07/1989	Altera dispositivos (Art. 1º, Inciso V do Art. 3º, Incisos I, II, III, IV, V do Art. 6º, Art. 7º, Inciso II do Art. 8º, Inciso VI, X, XI e XII do Art. 9º, Caput e Parágrafo 4º do Art. 10, Art 15, Art. 17, Art. 19 e revoga o Art. 16) da Lei Nº 6.938/81, o artigo 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980, a Lei nº 6.902, de 21 de abril de 1981, e dá outras providências".
Decreto nº 99.274, de 06/06/1990	Regulamenta a Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

Infrações Ambientais	
Lei nº 7.347, de 24/07/1985	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.
Lei nº 9.605, de 12/02/1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Decreto nº 6.514, de 22/07/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
Instrução Normativa ICMBio nº 06, de 01/12/2009	Dispõe sobre o processo e os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Licenciamento Ambiental	
Lei Complementar nº 140, de 08/12/2011	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
Decreto nº 8.437, de 22/04/2015	Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea "h", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.
Resolução CONAMA nº 01, de 23/01/1986	Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.
Resolução CONAMA nº 6, de 24/01/1986	Aprova os modelos de publicação de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação.
Resolução CONAMA nº 06, de 16/09/1987	Dispõe sobre o licenciamento ambiental das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica.
Resolução CONAMA nº 09, de 3/12/1987	Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas.

Licenciamento Ambiental	
Resolução CONAMA nº 01, de 16/03/1988	Dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.
Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.
Resolução CONAMA nº 279, de 27/06/2001	Determina que os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental que menciona.
Resolução CONAMA nº 281, de 12/07/2001	Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.
Portaria MMA nº 421, de 26/10/2011	Dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica e dá outras providências.
Portaria MMA nº 55, de 17/02/2014	Estabelece procedimentos entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA relacionados à Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e dá outras providências no âmbito do licenciamento ambiental federal.
Portaria Interministerial nº 60, de 24/03/2015	Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA
Instrução Normativa Nº 184 IBAMA, de 17/07/2008	Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental federal.
Instrução Normativa ICMBio nº 04/2009	Estabelece procedimentos administrativos para autorização de atividades condicionadas ao controle do poder público e não sujeitas ao licenciamento ambiental previsto na Resolução CONAMA 237/97 e de atividades cuja autorização seja exigida por normas específicas.
Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013	"Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP".
Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27/05/2013	Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AINDA.
Instrução Normativa IBAMA nº 23, de 30/12/2013	Instaura o Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGA e dá outras providências.
Instrução Normativa ICMBio Nº 7, de 05/11/2014	Estabelece Procedimentos do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade nos Processos de Licenciamento Ambiental (Processo nº 02070.002575/2008-24).

Fauna	
Lei nº 5.197, de 03/01/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências (Código de Caça)
Lei nº 11.959, de 29/06/2009	Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 221, de 28/02/1967	Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências (Código de Pesca)
Decreto nº 58.054, de 23/03/1966	Promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América.
Decreto nº 97.633, de 10/04/1989	Dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna - (CNPFF), e dá outras providências.
Decreto nº 2.519, de 16/03/1998	Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica.
Decreto Legislativo nº 2, de 03/02/1994	Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, no período de 5 a 14/06/92.

Coordenador:

Técnico:

Fauna		
Decreto nº 4.339, de 22/08/2002	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.	
Decreto nº 4.703/2003	Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade	Flora e Fauna
Resolução CONAMA nº 09/1996	Define "corredor de vegetação entre remanescentes" como área de trânsito para a fauna.	Flora e Fauna
Resolução CFBio Nº 301, de 08/12/2012	Dispõe sobre os procedimentos de captura, contenção, marcação, soltura e coleta de animais vertebrados in situ e ex situ, e dá outras providências.	
Portaria MMA nº 53, de 20/02/2008	Institui o Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre - SISFAUNA.	
Portaria Normativa IBAMA nº 10, de 22/05/2009	Estabelece que a aplicação dos procedimentos disciplinados pela referida Instrução Normativa, têm se mostrado inadequada para várias tipologias no licenciamento de empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico.	
Portaria ICMBio nº 92/2010	Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação de Lepidópteros, com ênfase nas 55 espécies ameaçadas de extinção.	Flora e Fauna
Portaria ICMBio nº 132/2010	Aprova o Plano de Ação Nacional da Onça - Pintada (<i>Panthera onca</i>), felino ameaçado de extinção e institui o Grupo Estratégico de Conservação e Manejo.	Flora e Fauna
Portaria MMA nº 43/2014	Institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies, com o objetivo de adotar ações de prevenção, conservação, manejo e gestão, com vistas a minimizar as ameaças e o risco de extinção de espécies.	Flora e Fauna
Portaria MMA nº 444, de 17/12/2014	Reconhece como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da 'Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção' - Lista, em observância da Portaria nº 43/2014.	
Instrução Normativa nº 146 IBAMA, de 10/01/2007	Estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei nº 6938/81 e pelas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97.	
Instrução Normativa ICMBio nº 32, de 13/08/2013	Estabelece diretrizes, normas e procedimentos para atuação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade como Autoridade Científica da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. Esta norma regulamenta o inciso XXIV do artigo 2º do Anexo I do Decreto Federal nº 7.515, de 08 de julho de 2011.	
Instrução Normativa MMA nº 01, de 15/04/2014	Publica as listas das espécies incluídas nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, com as alterações estabelecidas em 12 de junho de 2013 ocorridas na XVI Conferência das Partes da referida Convenção	
Instrução Normativa IBAMA Nº 23, de 31/12/2014	Define as diretrizes e os procedimentos para a destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados por autoridade competente ou entregues voluntariamente pela população, bem como para o funcionamento dos Centros de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA - CETAS.	

Flora	
Lei nº 10.650/2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. Regulamentada, em parte, pelo Decreto 5.975/06.
Lei nº 11.284, de 02/03/2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
Lei 11.428, de 22/12/2006	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
Lei 12.651, de 25/05/2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Flora	
Lei nº 12.727, de 17/10/2012	Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
Lei nº 13.295, de 14/06/2016	Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.
Decreto nº 3.420/2000	Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas - PNF. Alterado pelos Decretos 4.864/03 e 5.794/06. Flora e Fauna
Decreto nº 5.795, de 05/06/2006	Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, e dá outras providências.
Decreto nº 5.975, de 30/11/2006	Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nos 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.
Decreto nº 6.063, de 20/03/2007	Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.
Decreto nº 6.660, de 21/11/2008	Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.
Decreto nº 7.830, de 17/10/2012	Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 300/2002	Complementa os casos passíveis de autorização de corte previstos no art. 2º da Resolução CONAMA 278/01.
Resolução CONAMA nº 378, de 19/10/2006	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 379, de 19/10/2006	Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.
Resolução CONAMA nº 423, de 12/04/2010	Dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica
Portaria IBAMA nº 06-N/1992	Reconhece a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçada de Extinção, acrescentando uma espécie (<i>Astronium fraxinifolium</i>) à Lista publicada pela Portaria IBAMA nº 37-N, de 03 de abril de 1992.
Portaria MMA nº 103, de 05/04/2006	Dispõe sobre a implementação do Documento de Origem Florestal - DOF, e dá outras providências.
Portaria MMA nº 253, de 18/08/2006	Institui, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.
Portaria ICMBio nº 84/2010	Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação de Cactáceas do Brasil, prioritariamente 28 espécies ameaçadas de extinção.
Portaria ICMBio nº 22/2012	Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação das Eriocaulaceae do Brasil - PAN Sempre Vivas, contemplando 16 espécies ameaçadas de extinção, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, ações, prazo de execução, abrangência e formas de supervisão.
Portaria MMA nº 320/2012	Cria o Programa Nacional de Conservação do Pau-Brasil (<i>Caesalpinia echinata</i>), a ser constituído de projetos que serão concebidos e executados de forma participativa e integrada pelo Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas, governos estaduais, municipais e a sociedade civil organizada.
Portaria MMA nº 43, de 31/01/2014	Institui o Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies, com o objetivo de adotar ações de prevenção, conservação, manejo e gestão, com vistas a minimizar as ameaças e o risco de extinção de espécies.

Flora	
Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014	Reconhece como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da 'Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção' - Lista que inclui o grau de risco de extinção de cada espécie, em observância da Portaria nº 43/2014.
Instrução Normativa IBDF nº 1, de 11/04/1980	Dispõe sobre a exploração de florestas e de outras formações arbóreas. (Modificada pela Portaria IBDF nº 370/1981 e pela Portaria IBDF nº 125/1983.)
Instrução Normativa MMA nº 06, de 15/12/2006	Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.
Instrução Normativa MMA nº 01/2008	Regulamenta os procedimentos administrativos das entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente em relação ao embargo de obras ou atividades que impliquem desmatamento, supressão ou degradação florestal, quando constatadas infrações administrativas ou penais contra a flora.
Instrução Normativa IBAMA Nº 06, de 07/04/2009	Dispõe sobre a emissão da Autorização de Supressão de Vegetação - ASV e as respectivas Autorizações de Utilização de Matéria-Prima Florestal - AUMPF.
Instrução Normativa IBAMA nº 09/2011	Estabelece procedimentos para a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea natural que contemple a espécie pau-rosa (Aniba roseodora), o que somente será permitido mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, que atenda às especificações da Instrução Normativa MMA 04/06, bem como da Instrução Normativa MMA 05/06.
Instrução Normativa MMA nº 02, de 06/05/2014	Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR
Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 23/12/2014	Institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLO, com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos.
Instrução normativa IBAMA nº 22, de 26/12/2014	Estabelece critérios e procedimentos para solicitação, análise e concessão de anuência prévia à supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica.

Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Lei nº 6.902, de 27/04/1981	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 11.132/05 e pela Medida Provisória nº 327/06)
Lei 11.516, de 28/08/2007	Cria o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).
Decreto nº 84.017, de 19/09/1979	Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros.
Decreto nº 89.336, de 31/01/1984	Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências.
Decreto nº 99.274, de 06/06/1990	Regulamenta a Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.
Decreto nº 1.298, de 27/10/1994	Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais, e dá outras providências.
Decreto nº 1.922, de 5/06/1996	Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural e dá outras providências.
Decreto S/N, de 26/11/1996	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Serra da Ibiapaba, nos Estados do Piauí e Ceará, e dá outras providências.
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.556/05)
Decreto nº 5.092, de 21/05/2004	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.

Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Decreto nº 5.566, de 26/10/2005	Dá nova redação ao caput do art. 31 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.
Decreto nº 5.746, de 05/04/2006	Regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.
Decreto nº 5.758, de 13/04/2006	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.
Decreto nº 6.848, de 14/05/2009	Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental.
Decreto nº 7.154, de 09/04/2010	Sistematiza e regulamenta a atuação de órgãos públicos federais, estabelecendo procedimentos a serem observados para autorizar e realizar estudos de aproveitamentos de potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior de unidades de conservação bem como para autorizar a instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em unidades de conservação de uso sustentável.
Decreto nº 8.235/14	Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 12, de 14/09/1989	Proíbe nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico quaisquer atividades que possam por em risco o ecossistema, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
Resolução CONAMA nº 369, de 28/03/2006	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.
Resolução CONAMA nº 371, de 05/04/2006	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 428, de 17/12/2010	Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 429, de 28/02/2011	Dispõe Sobre A Metodologia De Recuperação Das Áreas De Preservação Permanente - Apps.
Resolução CONAMA nº 473, de 11/11/2015	Prorroga os prazos previstos no § 2º do art. 1º e inciso III do art. 5º da Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.
Portaria MMA Nº 223, de 21/06/2016	Reconhece as Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade do Cerrado, do Pantanal e da Caatinga, resultantes da 2ª atualização, para efeito da formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades, sob a responsabilidade do Governo Federal.
Instrução Normativa IBAMA nº 145, de 04/01/2007	Estabelece critérios e procedimentos administrativos referentes a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.
Instrução Normativa MMA nº 05, de 08/09/2009	Dispõe sobre os procedimentos metodológicos para restauração e recuperação das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal instituídas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.
Instrução Normativa ICMBio Nº 09, de 28/04/2010	Estabelece procedimentos para a obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação no interior de Florestas Nacionais para a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, bem como para uso alternativo do solo, pelo ato de criação da Unidade de Conservação e por seu respectivo Plano de Manejo.

Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Instrução normativa Nº 10 ICMBIO, de 20/5/2010	Estabelece os procedimentos relativos à concessão de autorização para a realização de estudos técnicos sobre potenciais de energia hidráulica e sobre a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da instalação de sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em unidades de conservação federais.
Instrução Normativa IBAMA nº 08/2011	Regulamenta, no âmbito do IBAMA, o procedimento da Compensação Ambiental, conforme disposto no Decreto 4.340/02, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.848/09.
Instrução Normativa ICMBio nº 10, de 05/12/2014	Regula os procedimentos administrativos para a celebração de termos de compromisso para cumprimento da obrigação referente à compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no âmbito das unidades de conservação federais, e dá outras providências (processo 02070.000426/2014-79).

Recursos Hídricos	
Lei nº 9.433, de 08/01/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
Lei nº 9.984, de 17/07/2000	Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 852, de 11/11/1938	Mantém, com modificações, o Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 7.841, de 08/08/1945	Código de Águas Minerais.
Decreto nº 24.643, de 10/07/1934	Decreta o Código de Águas.
Decreto nº 79.367, de 09/03/1977	Dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água, e dá outras providências.
Decreto nº 94.076, de 05/03/1987	Institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.
Decreto nº 4.613, de 11/03/2003	Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 274, de 29/11/2000	Dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas, em todo o Território Nacional, bem como determina os padrões de lançamento.
Resolução CNRH nº 15, de 11/01/2001	Dispõe sobre a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 16, de 08/05/2001	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.
Resolução ANA nº 317, de 26/08/2003	Institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado usuárias de recursos hídricos.
Resolução CNRH nº 32, de 15/10/2003	Institui a Divisão Hidrográfica Nacional, em regiões hidrográficas que especifica, com a finalidade de orientar, fundamentar e implementar o Plano Nacional de Recursos Hídricos.
Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 48, de 21/03/2005	Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.
Resolução CNRH nº 58, de 30/01/2006	Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 396, de 03/04/2008	Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 91, de 05/11/2008	Dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos.
Resolução CNRH nº 92, de 05/11/2008	Estabelece critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro.

Recursos Hídricos	
Resolução CONAMA nº 430, de 13/05/2011	Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.
Resolução ANA nº 724, de 03/10/2011	Estabelece procedimentos padronizados para a coleta e preservação de amostras de águas superficiais para fins de monitoramento da qualidade dos recursos hídricos, no âmbito do Programa Nacional de Avaliação da Qualidade das Águas (PNQA).
Resolução ANA nº 25, de 23/01/2012	Estabelece diretrizes para análise dos aspectos de qualidade da água dos pedidos de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos em reservatórios de domínio da União.
Resolução CNRH nº 140, de 21/03/2012	Estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais.
Resolução CNRH nº 141, de 10/07/2012	Estabelece critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em rios intermitentes e efêmeros, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 145, de 12/12/2012	Estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 148, de 13/12/2012	Aprova o Detalhamento Operativo do Programa IX do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Zoneamento e Uso do Solo	
Lei nº 4.504, de 30/11/1964	Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.
Lei nº 6.225/75, de 14/07/1975	Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão e dá outras providências.
Lei nº 6.766, de 19/12/1979	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano. (Alterada pelas Leis nº 9.785/99 e 10.932/04)
Lei nº 6.803, de 02/07/1980	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.
Lei nº 8171, de 17/01/1991	Institui a Política Agrícola. (Alterada pela Lei nº 11.718/2008.)
Lei nº 8.629, de 25/02/1993	Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.
Lei nº 10.257, de 10/07/2001	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade. (Modificada pela Lei nº 11.977/2009.)
Decreto nº 4.297, de 10/07/2002	Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.
Resolução Recomendada nº 22, de 06/12/2006	Emitir orientações quanto à regulamentação dos procedimentos para aplicação dos recursos técnicos e financeiros, para a elaboração do Plano Diretor dos municípios inseridos em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito regional ou nacional, com referência nas diretrizes constantes dos incisos II, IX e XIII do art. 2º e inciso V do art. 41, do Estatuto da Cidade.
Instrução Normativa IBAMA nº 74, de 25/08/2005	Dispõe sobre ocupação de terras rurais de domínio público.
Instrução Normativa IBAMA nº 04, de 13/04/2011	Estabelece procedimentos para elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD ou Área Alterada.

Bens de Interesse Cultural	
Lei nº 3.924, de 26/07/1961	Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
Lei nº 6.513, de 20/12/1977	Dispõe sobre a criação de áreas especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao Art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937	Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (Modificado pela Lei nº 13.105/2015)
Decreto-Lei nº 4.146, de 04/03/1942	Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos.
Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977	Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.
Decreto nº 80.978, de 12/12/1977	Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultura e Natural, de 1972. Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977.
Decreto nº 86.176, de 06/07/1981	Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, e dá outras providências.
Decreto nº 99.556, de 01/10/1990	Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no Território Nacional e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 6.640, de 07/11/2008.)
Decreto nº 3.551, de 04/08/2000.	Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.
Decreto nº 5.753, de 12/04/2006.	Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003.
Resolução CONAMA nº 347, de 10/09/2004	Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.
Portaria SPHAN nº 07, de 01/12/1988	Estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos.
Portaria IBAMA nº 887, de 15/06/1990	Dispõe sobre a realização de diagnóstico da situação do Patrimônio Espeleológico Nacional.
Portaria MMA nº 358, de 30/09/2009	Institui o Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico, que tem como objetivo desenvolver estratégia nacional de conservação e uso sustentável do patrimônio espeleológico brasileiro
Portaria Interministerial MMA/MJ/MinC/MS nº 60, de 24/03/2015	Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
Instrução Normativa MMA nº 02, de 20/08/2009	Dispõe sobre o grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas.
Instrução Normativa ICMBio nº 30/2012	Estabelece procedimentos administrativos e técnicos para a execução de compensação espeleológica de que trata o art. 4º, § 3º, do Decreto 99.556/90, alterado pelo Decreto 6.640/08, para empreendimentos que ocasionem impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância alto e que não possuam na sua área, conforme análise do órgão licenciador, outras cavidades representativas que possam ser preservadas sob a forma de cavidades testemunho.
Instrução Normativa IPHAN nº 01, de 25/03/2015	Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.
Populações Tradicionais	
Lei nº 5.371, de 05/12/1967	Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.
Lei nº 6.001, de 19/12/1973	Dispõe sobre o Estatuto do Índio.
Lei nº 7.668, de 22/08/88	Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências.

Populações Tradicionais	
Lei nº 10.683, de 28/05/2003	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.
Decreto nº 1.775, de 8/01/1996	Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.
Decreto nº 4.887/2003	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Decreto nº 5.758, de 13/04/06	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.
Decreto nº 6.040/2007	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.
Decreto nº 6.261/2007	Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola.
Decreto nº 7.747/2012	Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI.
Portaria FCP nº 06/2004	Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos, da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas "Terras de Preto", "Comunidades Negras" e "Mocambos", "Quilombos", dentre outras denominações congêneres, para efeito do regulamento que dispõe o Decreto 4.887/03.
Portaria FCP nº 98/2007	Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades de Quilombos da Fundação Cultural Palmares.
Portaria FUNAI nº 1.682, de 08/12/2011	Estabelece diretrizes e critérios a serem observados na concepção e execução das ações de proteção territorial e etnoambiental em terras indígenas.
Portaria FUNAI nº 116, de 14/02/2012	Estabelece diretrizes e critérios a serem observados na concepção e execução das ações de demarcação de terras indígenas.
Portaria AGU nº 303/2012	Dispõe sobre as salvaguardas institucionais às terras indígenas conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388 RR.
Portaria Interministerial MMA/MJ/MinC/MS nº 60, de 24/03/2015	Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
Instrução Normativa FUNAI nº 01, de 29/11/1995	Aprova as normas que disciplinam o ingresso em terras indígenas com finalidade de desenvolver pesquisa científica."
Instrução Normativa INCRA nº 16, de 24/03/2004	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Instrução Normativa FUNAI nº 02, de 21/03/2007	Estabelece normas sobre a participação da FUNAI no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de impacto no meio ambiente das Terras Indígenas, na cultura e povos indígenas."
Instrução Normativa INCRA nº 57/2009	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto 4.887/03.
Instrução Normativa ICMBio nº 26/2012	Estabelece diretrizes e regulamenta os procedimentos para a elaboração, implementação e monitoramento de termos de compromisso entre o Instituto Chico Mendes e populações tradicionais residentes em unidades de conservação onde a sua presença não seja admitida ou esteja em desacordo com os instrumentos de gestão.
Instrução Normativa FUNAI nº 02, de 27/03/2015	Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela FUNAI, quando instada a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal, em razão da existência de impactos socioambientais e culturais aos povos e terras indígenas decorrentes da atividade ou empreendimento objeto do licenciamento.
Convenção OIT nº 169, 27/06/1989	Povos indígenas e tribais em países independentes. (Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20/06/2002.)

Educação Ambiental	
Lei nº 9.795, de 27/04/1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
Decreto nº 4.281, de 25/06/2002	Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 422, de 23/03/2010	Estabelece diretrizes para as campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, conforme Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 02/2012	Estabelece as bases técnicas para programas de educação ambiental apresentados como medidas mitigadoras ou compensatórias, em cumprimento às condicionantes das licenças ambientais emitidas pelo IBAMA.

Emissão de Ruídos	
Resolução CONAMA nº 01, de 08/03/1990	Dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes.
Resolução CONAMA nº 02, de 08/03/1990	Institui em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - Silêncio.
Resolução CONTRAN nº 204, de 20/10/2006	Regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece metodologia para medição a ser adotada pelas autoridades de trânsito ou seus agentes, a que se refere o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.
NBR-nº 10.151/2000	Dispõe sobre a avaliação do ruído em áreas habitadas
NBR nº 10.152, 30/12/1987	Níveis de ruído para conforto acústico

Conflitos Minerários	
Lei nº 6.403, de 15/12/1976	Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967.
Lei nº 9.314, de 14/11/1996	Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967	Código de Mineração - Dá nova redação ao Decreto-lei Nº 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940. (Alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967)
Decreto nº 62.934, de 2/07/1968	Aprova o regulamento do Código de Mineração.

Campo Elétrico e Magnético	
Lei nº 11.934, de 05/05/2009	Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e dá outras providências.
Resolução Normativa ANEEL nº 398, de 23/03/2010	Regulamenta a Lei nº 11.934, de 05 de maio de 2009, no que se refere aos limites à exposição humana a campos elétricos e magnéticos originários de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.
Resolução Normativa ANEEL nº 616, de 01/07/2014	Altera a Resolução Normativa nº 398, de 23 de março de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.934, de 05 de maio de 2009, no que se refere aos limites à exposição humana a campos elétricos e magnéticos originários de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, na frequência de 60 Hz.
NBR nº 25.415, 19/07/2016	Métodos de medição e níveis de referência para exposição a campos elétricos e magnéticos na frequência de 50 Hz e 60 Hz

Declaração de Utilidade Pública para Desapropriação e Servidão Administrativa	
Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941	Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.
Resolução Normativa ANEEL nº 560, de 02/07/2013	Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, de áreas de terra necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados e dá outras providências.

Transporte de Materiais e Resíduos	
Lei nº 10.233, de 05/06/2001	Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências. (Modificada pelas Leis nº 11.314/2006 e 12.743/2012 .)
Lei nº 12.305, de 02/08/2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
Decreto nº 96.044, de 18/05/1988	Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, e dá outras providências.
Decreto nº 3.665, de 20/11/2000	Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).
Decreto nº 7.404, de 23/12/2010	Regulamenta a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 01-A, de 23/01/1986	Faculta aos Estados estabelecerem normas especiais relativas ao transporte de produtos perigosos.
Resolução CONAMA nº 05, de 15/06/1989	Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 03, de 28/06/1990	Dispõe sobre a Qualidade do Ar, definições e padrões.
Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002	Dispõe sobre a destinação de resíduos da construção civil.
Resolução CONAMA nº 313, de 29/10/2002	Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.
Resolução CONAMA nº 382, de 26/12/2006	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.
Resolução CONAMA nº 463, de 29/07/2014	Dispõe sobre o controle ambiental de produtos destinados à remediação.
Resolução CONAMA nº 469, de 29/07/2015	Altera a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
Portaria MINTER nº 53, de 01/03/1979	Dispõe sobre o destino e tratamento de resíduos.
NBR nº 7.500, de 28/02/2003	Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos.
NBR nº 13.221, de 02/2003	Transporte terrestre de resíduos
NBR nº 10.004, de 31/05/2004	Resíduos sólidos - Classificação
NBR nº 15.480, de 07/05/2007	Transporte rodoviário de produtos perigosos – Plano de ação de emergência (PAE) no atendimento a acidentes.

6.2 - LEGISLAÇÃO ESTADUAL

6.2.1 - Maranhão

Constituição Estadual	
Art. 12	
Art. 13	
Art. 180	
Arts. 239 a 250	
Lei nº 9.413, de 13 de julho de 2011 1	Regulamenta o art. 241 da Constituição do Estado do Maranhão, o Capítulo III, Seção VII da Lei Estadual no 5.405, de 08 de abril de 1992, o Capítulo II, Seção VIII do Decreto Estadual no 13.494, de 12 de novembro de 1993, e institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza do Maranhão e dá outras providências.

Política Estadual do Meio Ambiente	
Lei nº 5.405, de 08/04/1992	Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual do Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do Estado do Maranhão.
Decreto nº 13.494, de 12/11/1993	Regulamenta o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão (Lei 5.405/92).

Infrações Ambientais	
Portaria SEMA nº 39, de 28 de abril de 2015	Dispõe sobre o procedimento de abertura de processo administrativo para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente constatadas no processo de Licenciamento Ambiental e Gestão Florestal.

Licenciamento Ambiental	
Portaria SEMA nº 116, de 13 de outubro de 2015	Dispõe sobre a regulamentação e instituição de novas diretrizes ao Processo Administrativo Eletrônico, através do Sistema Integrado de Gerenciamento de Licenças e Autorizações Ambientais- SIGLA, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais-SEMA, como serviço informatizado de constituição, representação eletrônica, processamento de informações, prática de atos processuais, gestão e tramitação de processos de Licenciamento Ambiental, Outorgas de Recursos Hídricos, Autorizações para Supressão de Recursos Florestais e demais Autorizações Ambientais.
Portaria SEMA nº 47, de 17 de agosto de 2016	Disciplina os procedimentos de Isenção de Licenciamento Ambiental-ILA, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.
Portaria SEMA nº 41, de 27 de julho de 2016	Dispõe sobre os procedimentos de cálculo da Compensação Ambiental no âmbito do Licenciamento Ambiental de atividades Agrossilvipastoris de significativos impactos ambientais, submetidos ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA.
Portaria SEMA nº 123, de 06 de novembro de 2015	Disciplina os procedimentos de Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.
Lei nº 10.276, de 7 de julho de 2015	Institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural e adota outras providências.
Decreto nº 31.109, de 11 de setembro de 2015	Regulamenta a Lei no 10.276/2015, que institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural do Estado do Maranhão e dá outras providências
Portaria SEMA nº 106, de 06 de novembro de 2013	Disciplina, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, procedimentos de dispensa de Licenciamento Ambiental, conforme Regulamento e Anexos, visando o controle preventivo da degradação ambiental potencial e a maior agilidade do trâmite administrativo.
Resolução CONSEMA nº 3, de 08 de julho de 2013	Define os critérios básicos e a tipologia das atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental promovido pelos Municípios.

Licenciamento Ambiental	
Portaria SEMA nº 51, de 26 de março de 2013	Estabelece normas e procedimentos para o Licenciamento de Atividades e Eventos Temporários e Permanentes localizados na Área de Proteção Ambiental - APA da Lagoa da Jansen, excetuando-se as atividades esportivas.
Portaria SEMA nº 035, de 05 de março de 2013	Aprova, no âmbito desta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA/MA as instruções para emissão da Autorização Especial Ambiental para Transportes Rodoviários de Produtos Perigosos.
Portaria SEMA nº 13, de 01 de fevereiro de 2013	Disciplina os procedimentos de aprovação da localização de Reserva Legal, de concessão de Licença Ambiental para Atividades Agrossilvipastoris e Autorizações Ambientais para Uso Alternativo do Solo em Imóveis Rurais no Estado do Maranhão.
Portaria SEMA nº 062, de 28 de maio de 2012.	Instituir o Termo de Referência para elaboração do item específico Unidades de Conservação e Compensação Ambiental no conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental - EIA a serem apresentados no procedimento de Licenciamento ambiental.
Medida Provisória no 114, de 20 de dezembro de 2011	Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Usuárias de Recursos Ambientais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA-MA, de acordo com a Lei Federal 6.938, de 31/08/1981 e suas alterações, e dá outras providências.
Lei nº 9.558, de 06 de março de 2012	Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Usuárias de Recursos Ambientais, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA-MA, de acordo com a Lei Federal 6.938, de 31/08/1981 e suas alterações, e dá outras providências.
Lei nº 9.412, de 13 de julho de 2011	Regulamenta a Compensação Ambiental no âmbito do Estado do Maranhão.
Portaria SEMA nº 129, de 21 de setembro de 2009	Institui o Sistema Documento de Origem Florestal - DOF, em substituição ao Sistema SISFLORA no Estado do Maranhão, como sistema de emissão de licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento dos produtos e subprodutos florestais, momento em que o Sistema SISFLORA para de operar.
Portaria SEMARH nº 073, de 29 de agosto de 2008	Determina que Processos Administrativos de licenciamento ambiental de empreendimentos agrícolas, de pecuária, silviculturais e de reflorestamento, assim como os Planos de Manejo, deverão ser analisados e vistoriados por servidores desta Secretaria com formação em engenharia florestal, engenharia agrônoma e/ou engenharia ambiental.
Portaria SEMA nº 28, de 14 de abril de 2008	Dispõe sobre dispensa do requerimento de licenciamento ambiental junto à Secretaria de Estado do Meio e Recursos Naturais do Estado do Maranhão - SEMA.
Portaria SEMA nº 052, de 12 de julho de 2007	Dispõe sobre processo administrativo de licenciamento ambiental.
Decreto nº 22.360, de 16 de agosto de 2006	Estabelece normas administrativas a serem observadas para o registro de lavra de gás natural, o licenciamento de reservatórios, instalações, distribuição e comercialização de gás natural comprimido ou liquefeito no Estado do Maranhão, e dá outras providências.
Portaria SEMA nº 62 de 13 de outubro de 2004	Institui a Câmara de Compensação Ambiental - CACAM no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão e dá outras providências.

Fauna e Flora	
Lei nº 4.734, de 18/06/1986	Proíbe a derrubada de palmeira de babaçu e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 7.824, de 22/01/2003)
Lei nº 8.528, de 07/12/2006	Dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado do Maranhão.
Medida Provisória nº 12, de 14 de setembro de 2006	Dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado do Maranhão
Lei nº 8.598, de 04/05/2007	Cria o Cadastro de Atividade Florestal, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPFLO-MA e pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORAMA, e dá outras providências.

Coordenador:

Técnico:

Fauna e Flora	
Decreto nº 23.170, de 28/06/2007	Regulamenta o Capítulo I da Lei 8.598, de 04 de maio de 2007, que instituiu o Cadastro de Atividade Florestal - CAF, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPROF-MA e o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Maranhão SISFLORA-MA, e dá outras providências
Decreto nº 23.296, de 06/08/2007	Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências
Lei nº 10.107, de 25 de junho de 2014	Aprova o Regimento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA) e dá outras providências.
Resolução CONSEMA nº 004, de 25 de setembro de 2013.	Institui a Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros.
Resolução CONSEMA nº 005, de 25 de setembro de 2013	Institui a Câmara Técnica de Florestas e Atividades Agrossilvopastoris.
Decreto nº 23.296, de 06 de agosto de 2007	Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.
Decreto nº 23.170, de 28 de junho de 2007	Regulamenta o Capítulo I da Lei 8.598, de 04 de maio de 2007, que instituiu o Cadastro de Atividade Florestal - CAF, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPROF-MA e o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Maranhão SISFLORA-MA, e dá outras providências.
Medida Provisória-MA nº 016, de 26 de dezembro de 2006	Cria o Cadastro de Atividade Florestal, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPROF-MA e pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais -SISFLORAMA, e dá outras providências.

Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Lei nº 9.412, de 13/07/2011	Regulamenta a Compensação Ambiental no âmbito do Estado do Maranhão.
Lei nº 9.413, de 13/07/2011	Regulamenta o art. 241 da Constituição do Estado do Maranhão, o Capítulo III, Seção VII da Lei Estadual nº 5.405, de 08 de abril de 1992, o Capítulo II, Seção VIII do Decreto Estadual nº 13.494, de 12 de novembro de 1993, e institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza do Maranhão e dá outras providências
Decreto nº 12.428, de 05/06/1992	Cria no Estado do Maranhão, a Área de Proteção Ambiental de Upaon-Açú/ Miritiba/ Alto Preguiças com os limites que especifica e dá outras providências.
Decreto nº 27.791, de 01/11/2011	Regulamenta o Fundo Estadual de Unidades de Conservação - FEUC, criado pela Lei Estadual nº 9.413, de 13 de julho de 2011, que instruiu o Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza do Maranhão - SEUC, e dá outras providências

Recursos Hídricos	
Lei nº 5.067, de 20/12/1990	Dispõe sobre a proibição do lançamento de detritos domésticos, comerciais e industriais nos rios, córregos e lagos no Estado do Maranhão.
Lei nº 8.149, de 15/06/2004	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Decreto nº 27.319, de 14/04/2011	Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Maranhão - CONERH e revoga os Decretos 21.821, de 23 de dezembro de 2005, e 25.749, de 5 de outubro de 2009.
Decreto nº 27.845, de 18 de novembro de 2011	Regulamenta a Lei no 8.149, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos, com relação às águas superficiais, e dá outras providências.
Decreto nº 28.008, de 30 de janeiro de 2012.	Regulamenta a Lei no 8.149, de 15 de junho de 2004 e a Lei no 5.405, de 08 de abril de 1992, com relação às águas subterrâneas e dá outras providências.
Lei nº 10.200, de 8 de janeiro de 2015	Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas e dá outras providências.

Recursos Hídricos	
Decreto nº 20.378, de 31 de março de 2004	Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Portaria SEMA nº 25, de 19 de março de 2015	Suspende os processos de Outorga de Uso de Recurso Hídrico e Licenciamento Ambiental para qualquer atividade que vise se instalar na área do Rio Anil e necessite utilizá-lo para diluição de efluentes ou captação de suas águas até que seja feito o enquadramento do corpo hídrico.

Zoneamento e Uso do Solo	
Lei nº 10.316, de 17 de setembro de 2015	Institui o Macrozoneamento Ecológico- Econômico do Estado do Maranhão e dá outras providências.
Decreto nº 30.928, de 10 de julho de 2015	Institui o Programa de Demarcação Urbanística para a regularização fundiária de áreas do Estado do Maranhão, declaradas de interesse social, constituídas de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, em área urbana e para fins de moradia.

Bens de Interesse Cultural	
Lei nº 10.514, de 05/10/2016	Dispõe sobre a Proteção de Bens Culturais de Natureza Imaterial, e dá outras providências.

Educação Ambiental	
Decreto nº 19.800, de 15/08/2003	Institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Emissão de Ruídos	
Lei nº 5.715, de 11/06/1993	Estabelece padrões de emissão de ruídos e vibrações bem como outros condicionantes ambientais, e define os níveis máximos de emissão de ruído em zonas residencial, diversificada e industrial.

6.2.2 - Piauí

Constituição Estadual	
Constituição Estadual, de 05/10/1989	

Política Estadual do Meio Ambiente	
Lei nº 4.854, de 10/7/1996	Dispõe sobre a política de meio ambiente do Estado do Piauí, e dá outras providências.

Infrações Ambientais	
Instrução Normativa Nº 1 SEMAR, de 29/05/2015	Disciplina a aplicação do Decreto Federal no 3.179, de 21.09.99, que regulamenta a Lei no 9.605, de 12.02.98, no que tange à especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Lei Nº 6.165, de 25/01/2012	Dispõe sobre os procedimentos para a cobrança de parcelamento de multas decorrente de infração ambiental, de que trata a Lei no 4.854, de 10 de julho de 1966, e dá outras providências.
Lei Nº 6.114, de 23/09/2011	Dispõe sobre os procedimentos para a cobrança de multas decorrentes de Auto de Infração Ambiental, e dá outras providências.
Portaria GAB/SEMAR nº 17, de 29 de fevereiro de 2016	Dispõe sobre a competência para homologação e julgamentos de processos instaurados por infração à legislação que dispõe sobre meio ambiente e uso de recursos hídricos, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos SEMAR.

Infrações Ambientais	
Resolução COEMA nº 09, de 29 de maio de 2003	Instituiu, no âmbito da Política Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará o compromisso de compensação ambiental por danos causados ao meio ambiente e pela utilização de recursos ambientais.

Licenciamento Ambiental	
Resolução Nº 9 CONSEMA, de 04/06/2008	Define as condições segundo as quais o município poderá exercer o seu dever de licenciamento dos empreendimentos/atividades causadores de impacto ambiental local.
Resolução Nº 12 CONSEMA, de 10/08/2010	Acrescenta os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 1º, da Resolução CONSEMA no 9, de 4 de junho de 2008.
Resolução Nº 10 CONSEMA, de 25/11/2009	Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial de impacto ambiental, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de declaração de baixo impacto ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina estudos ambientais compatíveis com o potencial de impacto ambiental e dá outras providências.
Lei Nº 4.254 de 27/12/1988	Disciplina a cobrança de Taxas Estaduais e dá outras providências.
Lei Nº 6.742, de 23/12/2015	Altera dispositivos da Lei no 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de taxas Estaduais e dá outras providências.
Portaria Conjunta Nº 3 SEMAR/INTERPI, de 30/08/2015	Regulamenta os procedimentos de integração da execução das políticas de regularização fundiária, de licenciamento ambiental, de autorização de supressão de vegetação e de recursos hídricos.
Portaria Nº 1.313 SESAPI, de 22/06/2015	Dispõe sobre o processo de licenciamento sanitário do micro empreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências.
Decreto Nº 6.474, DE 27/01/2014	Dispõe sobre a integração da execução das políticas de regularização fundiária, de licenciamento ambiental, de autorização de supressão de vegetação e de recursos hídricos e dá outras providências.
Instrução Normativa Nº 1 SEMAR, de 04/11/2013	Estabelece os limites das atribuições das Superintendências de Meio Ambiente e da Superintendência de Recursos Hídricos, no que tange ao licenciamento e outorga para empreendimentos que façam uso de recursos hídricos.
Decreto nº 14.921, de 14 de agosto de 2012	Estabelece procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado das obras emergenciais necessárias ao enfrentamento da seca no Estado do Piauí e dá outras providências. 4.115
Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987	Cria a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, e dá outras providências.
Lei nº 6.158, de 19 de janeiro de 2012	Altera a Lei no 4.115, de 22 de junho de 1987, que criou a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, que dispõe sobre o nome, os objetivos, atribuições, receitas e a destinação do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, criado pela mesma Lei.
Instrução Normativa SEMAR Nº 1, de 28 /11/2011	Dispõe sobre as instruções para o licenciamento / regularização das atividades de Aquicultura.
Decreto nº 14.079, de 09 de março de 2010	Dispõe sobre os Preços Públicos dos Serviços Públicos prestados pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, e dá outras providências
Lei nº 5.959, de 29 de dezembro de 2009	Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí - TCFA/PI e altera os artigos 5º e 9º da Lei no 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de taxas Estaduais e dá outras providências.
Resolução CONSEMA nº 11, de 25 de novembro de 2009	Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental e autorização de desmatamento para Projetos de Assentamento federais, estaduais e municipais de Reforma Agrária no Estado do Piauí, da Agricultura Familiar - PRONAF e dá outras providências.
Decreto nº 11.110, de 25 de agosto de 2003	Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de título de propriedade e do georreferenciamento do imóvel para a concessão do licenciamento de atividades agrícolas e agroindustriais de exploração florestal e uso alternativo do solo, e dos recursos naturais no Estado do Piauí.
Resolução CONSEMA nº 8, de 22 de maio de 2007	Institui critérios para cálculo dos valores da compensação ambiental, cobrada no licenciamento de empreendimentos/atividades de mineração, reconhecidos como causadores de significativo impacto ambiental.

Fauna e Flora	
Lei 3.888/83	Proíbe a derrubada de palmáceas e árvores, que especifica, e dá outras providências.
Lei nº 5.178, de 27/12/2000	Dispõe sobre a política florestal do Estado do Piauí, e dá outras providências.
Lei nº 5.699, de 26/11/2007	Altera a Lei nº 5.178, de 27 de dezembro de 2000, e dá outras providências.
Decreto Nº 9.885, de 16/03/1998	Dispõe sobre o tombamento da Floresta Fóssil do rio Poti, em Teresina.
Decreto Nº 16.616, de 09/06/2016	Dispõe sobre as Normas de Arborização Urbana no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 4 MMA, de 11/12/2006	Dispõe sobre a Autorização Prévia à Análise Técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável - APAT, e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 5 MMA, de 11/12/2006	Dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFSs nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal, e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 1 SEMAR, de 27/10/2010	Institui, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí. SEMAR, as Diretrizes Técnicas para Elaboração dos Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS e respectivos Planos de Operação Anual - POA de que trata o art.19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965.
Instrução Normativa nº 2 SEMAR, de 27/10/2010	Institui, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR, o Manual Simplificado para Análise de Plano de Manejo Florestal Madeireiro, com a finalidade de subsidiar as análises dos Planos de Manejo Florestal Sustentável PMFS de que trata o art.19 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965.
Decreto Nº 15.513, de 27/01/2014	Regulamenta o emprego do fogo em práticas agrícolas, pastoris e florestais e aprova o Plano Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Controle de Queimadas e dá providências correlatas.
Decreto nº 16.182, de 14 de setembro de 2015	Define o Programa Estadual de Incentivo à produção e utilização de madeira proveniente de florestas plantadas.
Decreto nº 13.263, de 15 de setembro de 2008	Institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e Controle de Queimadas e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 25, de 7 de dezembro de 1994	Dispõe sobre Vegetação Primária

Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Decreto nº 9.927, de 05/06/1998	Cria a Área de Proteção Ambiental Riacho do Rangel, (APA do Rangel), no Estado do Piauí e dá outras providências.
Decreto Nº 10.003, de 19/01/1999	Cria a Área de Proteção Ambiental de Ingazeiras, em Paulistana no Estado do Piauí e dá outras providências.
Decreto nº 11.126, de 11/09/2003	Disciplina o uso e ocupação das terras que abrigam o bioma cerrado no Estado do Piauí, e dá outras providências.
Resolução CONSEMA nº 07, de 20/10/2005	Institui critérios para cálculo dos valores da compensação ambiental, cobrada no licenciamento de empreendimentos e/ou atividades agrossilvopastoris, reconhecidos como causadores de significativo impacto ambiental.
Resolução nº 08 CONSEMA, de 22/05/2007	Instituir critérios para cálculo dos valores da compensação ambiental, cobrada no licenciamento de empreendimentos/atividades de mineração, reconhecidos como causadores de significativo impacto ambiental.
Decreto nº 9.736, de 16/06/1997	Cria a Área de Proteção Ambiental (APA) da Cachoeira do Urubu, no Estado do Piauí, e dá outras providências.
Decreto nº 9.650, de 05/02/1997	Institui o Programa "S.O.S. Mata Ciliar", define áreas de interesse especial para efeito de análise e aprovação de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo para fins urbanos, e dá outras providências.
Decreto nº 16.520, de 04/04/2016	Institui o Comitê Estadual de apoio à implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), e dá outras providências.

Coordenador:

Técnico:

Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Portaria SEMAR nº 27, de 20 de junho de 2016	Dispõe sobre a designação dos representantes dos órgãos e entidades que compõem o Comitê Estadual de apoio à implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), instituído pelo Decreto Estadual nº 16.520, de 04 de abril de 2016.
Portaria nº 46 SEMAR/GAB, de 12/05/2015	Dispõe sobre a criação, composição e as atribuições da Câmara de Compensação Ambiental, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMAR e dá outras providências.
Decreto nº 13.080, de 2 de junho de 2008	Cria a Estação Ecológica da Chapada da Serra Branca e dá outras providências.
Decreto nº 25.417, de 29 de março de 1999	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental - APA das Dunas da Lagoinha, no município Paraipaba, e adota outras providências.
Decreto nº 25.416, de 29 de março de 1999	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental do Estuário do Rio Curú, localizada na divisa dos municípios de Paracuru e Paraipaba e adota outras providências.
Decreto nº 25.414, de 29 de março de 1999	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental - APA do Estuário do rio Mundaú, localizada na divisa dos municípios de Itapipoca e Trairí, e adota outras providências.
Decreto nº 24.957, de 05 de junho de 1998	Dispõe sobre a criação das Áreas de Proteção Ambiental - APA's do Lagamar do Cauípe, no Município de Caucaia, e do Pecém, em São Gonçalo do Amarante, e adota outras providências.
Instrução Normativa SEMACE nº 03, de 15/10/1999	Define normas para o gerenciamento da Área de Proteção Ambiental - APA do Pecém, visando compatibilizar a proteção da área com o desenvolvimento possibilitando às comunidades nativas o exercício de suas atividades dentro dos padrões culturais historicamente estabelecidos.
Decreto nº 25.355, de 26 de janeiro de 1999	Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental - APA da Lagoa do Uruaú, no município de Beberibe, Estado do Ceará, inclui representatividade nos Comitês Gestores das APAs de Baturité, de Aratanha, de Pecém e do Lagamar do Cauípe e adota outras providências.

Recursos Hídricos	
Lei Nº 5.165, de 17/08/2000	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
Decreto nº 11.341, de 22/03/2004	Regulamenta a outorga preventiva de uso e a outorga de direito de uso de recursos hídricos do Estado do Piauí, nos termos da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000.
Decreto nº 12.184, de 24/04/2006	Estabelece critérios e valores a serem cobrados pelos custos operacionais inerentes aos processos de emissão ou de renovação de outorgas de recursos hídricos no Estado do Piauí e dá outras providências.
Resolução CERH nº 01, de 26/10/2004	Estabelece procedimentos específicos para licenciamento ambiental e fiscalização de obras de perfuração de poços, na região entre os rios Parnaíba e Poti, no perímetro urbano do Município de Teresina.
Resolução CERH nº 04, de 26/04/2005	Dispõe sobre Critérios e Procedimentos Provisórios para Outorga Preventiva e Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.
Resolução CERH nº 01, de 23/02/2006	Estabelece critérios e valores dos emolumentos a serem cobrados pelos custos operacionais inerentes aos processos de emissão ou de renovação de outorgas de recursos hídricos no Estado do Piauí e dá outras providências.
Portaria SEMAR nº 51, de 23/07/2002	Proíbe a construção, perfuração, instalação ou qualquer outro tipo de obra de novos poços jorrantes na Região do Vale do Gurgueia, enquanto não forem regulamentadas a outorga dos direitos de uso e a cobrança dos Recursos Hídricos, bem como o uso de água subterrânea no Estado do Piauí
Portaria SEMAR nº 21, de 03/11/2004	Altera a redação da Portaria nº 05/00 que fixa normas e procedimentos técnicos a serem observados em processos de construção, recuperação e operação de poços para captação de águas subterrâneas no Estado do Piauí.
Decreto nº 16.696, de 1/08/2016	Regulamenta a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado do Piauí, prevista na Lei Federal no 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e na Lei Estadual no 5.165, de 17 de agosto de 2000, revoga o Decreto no 14.144, de 22 de março de 2010, e dá outras providências.
Decreto nº 16.697, de 01/08/2016	Dispõe sobre a cobrança destinada aos custos operacionais decorrentes dos processos de emissão ou de renovação de outorgas preventivas e de uso de recursos hídricos no Estado do Piauí, revoga o Decreto no 12.184, de 24 de abril de 2006, e dá outras providências.

Recursos Hídricos	
Portaria nº 101 SEMAR, de 04/11/2015	Dispõe sobre a autorização para perfuração e recuperação de poços tubulares no Estado do Piauí e dá outras providências.
Lei Nº 6.332, de 06/03/2013	Dispõe sobre lançamento de gordura ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos, nos encanamentos que interligam a rede coletora de esgotos.
Portaria nº 21 SEMARN, de 03/09/2004	Altera a redação da Portaria no 5/00 que fixa normas e procedimentos técnicos a serem observados em processos de construção, recuperação e operação de poços para captação de águas subterrâneas no Estado do Piauí.
Decreto nº 14.142, de 22 de março de 2010	Dispõe sobre o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.
Decreto nº 14.143, de 22/03/2010	Dispõe sobre o Enquadramento dos Corpos Hídricos de Domínio Estadual.
Portaria SEMAR/GAB nº 15, de 16 de fevereiro de 2016	Dispõe sobre a adoção do Manual de Procedimentos Técnicos e Administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos da Agência Nacional de Águas - ANA, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR.
Decreto nº 16.425, de 15 de fevereiro de 2016	Dispõe sobre Fiscalização, Controle e Gestão de Recursos Hídricos, e sobre Construção, Gestão, Operação e Manutenção de Barragens no Estado do Piauí, e dá outras providências.
Portaria SEMAR/GAB nº 4, de 8 de janeiro de 2016	Institui, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o Projeto de Apoio Técnico à Gestão de Recursos Hídricos PROHÍDRICO, e dá outras providências.
Resolução CERH nº 2, de 8 de janeiro de 2016	Divisão das 12 bacias hidrográficas do estado do Piauí em regiões hidrográficas.
Portaria SEMAR/GAB. nº 94, de 28 de setembro de 2015	Institui a Sala de Situação da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos SEMAR e a integra ao Sistema de Previsão de Eventos Hidrológicos Críticos do Governo Federal.
Portaria SEMAR/GAB nº 81, de 26 de agosto de 2015	Dispõe sobre a adesão da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR ao Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH, da Agência Nacional de Águas - ANA e dá outras providências.
Portaria Semar/Gab nº 80, de 26 de agosto de 2015	Dispões sobre o recolhimento das taxas de outorgas e multas oriundas de Autos de Infração lavrados pela SEMAR.
Portaria SEMAR/GAB. nº 79, de 25 de agosto de 2015	Dispões sobre o recolhimento das taxas de licenciamento e multas oriundas de Autos de Infração, lavrados pela SEMAR.
Decreto nº 16.142, de 14 de agosto de 2015	Institui a campanha de cadastramento de usuários de recursos hídricos no Estado do Piauí na plataforma do Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH e dá outras providências.
Decreto nº 15.270, de 16 de julho de 2013	Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí ao Pacto Nacional pela Gestão de Águas
Decreto nº 10.880, de 24 de setembro de 2002	Aprova o Regulamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI.
Decreto nº 15.986, de 26 de março de 2015	Altera o art. 4o, do Decreto no 10.880, de 24 de setembro de 2002, que 'Aprova o Regulamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos • CERH/PI''.
Decreto nº 15.422, de 04 de novembro de 2013	Institui o Núcleo Estadual de Gestão do Programa Água Doce, no âmbito do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí - EMATER/PI.
Portaria SEMARN nº 49, de 3 de outubro de 2005	Altera o Anexo Único da Portaria no 21/2004, que fixa normas e procedimentos técnicos a serem observados em processos de construção, recuperação e operação de poços para captação de águas subterrâneas no Estado do Piauí.
Decreto nº 14.145, de 22 de maro de 2010	Dispõe sobre os Planos de Recursos Hídricos.
Resolução CERH nº 5, de 15 de abril de 2009	Estabelece os critérios gerais para a elaboração de Regimentos dos Comitês de Bacias Hidrográficas.
Decreto nº 12.803, de 15 de outubro de 2007	Institui o Comitê Estadual de Avaliação, Acompanhamento e Controle do Programa de Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro - PROÁGUA.
Decreto nº 12.212, de 17 de maio de 2006	Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, de que trata a Lei no 5.165, de 17 de agosto de 2000, e dá providências correlatas.

Zoneamento e Uso do Solo	
Decreto nº 16.192, DE 22/09/2015	Cria na Estrutura da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR/PI e do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI, o Centro de Geotecnologia Fundiária e Ambiental do Estado do Piauí - CGEO, e dá outras providências.
Portaria SEMARN nº 11, de 28 de março de 2005	Fixa preços dos serviços de licenciamento ambiental dos projetos de Assentamento de Reforma Agrária.
Resolução CONSEMA nº 5, de 8 de setembro de 2004	Dispõe sobre adoção de medidas de manejo e conservação dos solos.
Lei nº 6.127, de 21 de novembro de 2011	Dispõe sobre a Regularização Fundiária de imóveis pertencentes ao Patrimônio Imobiliário Rural do Estado do Piauí, na forma que especifica, e dá outras providências. (APP)
Lei nº 6.322, de 06 de março de 2013	Estabelece normas para ampliação da permeabilidade do solo, com o plantio de espécies arbóreas e manutenção das existentes, nos centros urbanos do Estado do Piauí.

Educação Ambiental	
Lei nº 5.733, de 07/02/2008	Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e dá outras providências.
Lei nº 6.565, de 30 de julho de 2003	Dispõe sobre a Educação Ambiental institui a Política Estadual de Educação Ambiental, e dá outras providências.
Lei nº 6.213, de 23 de maio de 2012	Institui o Dia do Ipê Amarelo no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.
Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008	Cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências.

Transporte de Materiais e Resíduos	
Decreto 14.576, de 12/11/2011	Regulamenta a Lei no 5.626, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre produção, comercialização, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins no estado do Piauí e dá outras providências.

6.2.2.1 - Legislação Municipal Aplicável

Luís Correia	
Lei nº 695, de 30 de junho de 2010	Aprova o Plano Diretor do Município de Luís Correia e dá outras providências.
Lei nº 700, de 30 de junho de 2010	Dispõe sobre o Código Ambiental do município de Luís Correia e dá outras providências.

6.2.3 - Ceará

Constituição Estadual	
Constituição Estadual	Capítulo VIII - Do Meio Ambiente: arts. 259 ao 271
Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009	Altera os arts. 1o, 2o, 3o, 5o, 6o, 7o, 14, 15, 16, 17, 20, 24, 25, 26, 29, 31, 33, 41, 42, 82, 83, 84, 86, 88, 128-A, 131, 132, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 162, 166, 172, 173, 175, 176, 187, 189, 190, 91, 194, 196, 198, 203, 205, 213, 215, 216, 218, 227, 229, 230, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 240, 242, 248, 249, 255, 256, 257, 263, 265, 272, 285, 309, 310, 319, 325, 327, 331 e acrescenta os arts. 148-A, 162-B, 237-A, 237-B, 237-C e 41-A à Constituição do Estado do Ceará.

Política Estadual do Meio Ambiente	
Lei nº 11.411, de 28/12/1987	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e dá outras providências. (Alterada pelas Leis nº 11.787/91, 12.274/94 e 12.413/95)
Decreto nº 30.816, de 25 de janeiro de 2012	Aprova o Regulamento do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (CONPAM), e dá outras providências.
Lei nº 13.796, de 30 de junho de 2006.	Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, e o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras Providências.

Infrações Ambientais	
Portaria SEMACE no32, de 08 de fevereiro de 2012	Dispõe sobre a Instituição de Grupo de Trabalho Responsável pela Estruturação dos Procedimentos Relativos à Destinação de Bens e Produtos Apreendidos pela SEMACE, em razão da prática de Infração Administrativa Ambiental.
Instrução Normativa SEMACE nº 02, de 20 de outubro de 2010	Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de multa e sua conversão em prestação de serviços de recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental no âmbito da SEMACE.
Instrução Normativa SEMACE nº 1, de 07 de maio de 2013	Fixa os critérios para a fiscalização de natureza orientadora em atendimento ao art. 49 da Lei Estadual no 15.306 de 08 de janeiro de 2013, no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Licenciamento Ambiental	
Lei nº 12.148, de 29/07/1993	Dispõe sobre a realização de Auditorias Ambientais e dá outras providências.
Lei nº 12.227, de 6/12/1993	Determina a publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará a relação mensal das concessões de licença ambiental, e dá outras providências.
Resolução COEMA nº 01, de 28/02/2000	Estabelece Norma Específica sobre as Placas de Identificação, indicativas de Licenciamento Ambiental pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE
Resolução COEMA nº 08/04, 15/04/2004	Dispõe acerca do licenciamento ambiental
Portaria SEMACE nº 14, de 22/11/1989	Estabelece normas Técnicas e Administrativas necessárias à regulamentação do Sistema de Licenciamento de Atividades utilizadoras de recursos ambientais no Estado do Ceará nos termos que especifica.
Portaria SEMACE nº 201, de 13/10/1999	Estabelece as normas técnicas e administrativas necessárias à regulamentação do Sistema de Licenciamento de Atividades utilizadoras de recursos ambientais no território do Estado do Ceará, na forma do Anexo I e Manual de Licenciamento da SEMACE, os quais constituem parte integrante deste instrumento.
Portaria SEMACE Nº 117, de 22/06/2007	Dispõe sobre os procedimentos administrativos aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito de competência da SEMACE.
Resolução COEMA nº 10, de 11 de junho de 2015	Dispõe Sobre a Atualização dos Procedimentos, Critérios, Parâmetros e Custos Aplicados aos Processos de Licenciamento e Autorização Ambiental no Âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.
Instrução Normativa SEMACE nº 04, de 26/12/2013	Dispõe sobre as normas e procedimentos a serem seguidas pela SEMACE nas diversas etapas e fases do licenciamento ambiental dos empreendimentos, obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, potencial ou efetivamente poluidoras, bem como aqueles que causem, sob qualquer forma, degradação ambiental.
Portaria SEMACE nº 71, de 15 de março de 2012	Institui Grupo de Trabalho institucional responsável pela elaboração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT, visando o licenciamento e a gestão compartilhada dos recursos florestais no Estado do Ceará.
Lei nº 14.882, de 27 de janeiro de 2011	Dispõe sobre procedimentos ambientais simplificados para implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro com potencial poluidor degradador baixo.
Resolução COEMA nº 01, de 09 de fevereiro de 2012	Regulamenta o disposto no Art. 4º da Lei nº 14.882, de 27 de janeiro de 2011, estabelecendo os Anexos para a Autodeclaração dos Empreendimentos e/ou Atividades.

Licenciamento Ambiental	
Lei nº 15.093, de 29 de dezembro de 2011	Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Ceará, e dá Outras Providências.
Portaria SEMACE nº 47 de 29 de fevereiro de 2012	Disciplina e uniformiza a elaboração e a apresentação dos Estudos Ambientais, e demais documentos necessários ao correto licenciamento ambiental.
Resolução COEMA nº 01, de 09 de fevereiro de 2012	Regulamenta o disposto no Art. 4º da Lei nº 14.882, de 27 de janeiro de 2011, estabelecendo os Anexos para a Autodeclaração dos Empreendimentos e/ou Atividades.
Resolução COEMA nº 34, de 01 de dezembro de 2011	Aprova o formulário constante no Anexo Único desta Resolução, para fins de licenciamento simplificado por autodeclaração relacionado às atividades de recuperação de estradas vicinais.
Resolução COEMA nº 22, de 03 de dezembro de 2015	Dispõe, no âmbito do Licenciamento Ambiental sobre a Autorização para fins de Licenciamento Ambiental do Órgão Responsável pela Administração da Unidade de Conservação (UC), para empreendimentos com diferentes graus de impacto ambiental.
Resolução COEMA nº 10, 1 de setembro de 2016	Altera dispositivos da Resolução COEMA nº 22 de 03 de dezembro de 2015 no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização para fins de licenciamento ambiental do órgão responsável pela administração da unidade de conservação (UC), para empreendimentos com diferentes graus de impacto ambiental.
Lei nº 16.002, de 2 de maio de 2016	Cria o programa de valorização das espécies vegetais nativas. ART. 4º
Resolução COEMA nº 1, de 04 fevereiro de 2016	Dispõe sobre a definição de impacto ambiental local e regulamenta o cumprimento ao disposto no art.9º, XIV, a, da Lei Complementar no140, de 08 de dezembro de 2011.
resolução COEMA nº 26, de 10 de dezembro 2015	Altera, no Âmbito do Estado do Ceará, a Metodologia de Cálculo do Grau de Impacto Ambiental para Fixação do Percentual de Valoração da Compensação Ambiental.
Resolução COEMA nº 25, de 10 de dezembro de 2015	Aprova alteração da Resolução COEMA nº 10/2015.
Portaria SEMACE nº 255, de 23 de dezembro de 2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, por ocasião do requerimento de Licença Ambiental, de Plantas Georreferenciadas em meio digital, formato Shapefile e seus derivados.
Resolução COEMA nº 17, de 08 de outubro de 2015	Disciplina os procedimentos administrativos e técnicos de licenciamento ambiental para as Atividades Agropecuárias no Estado do Ceará.
Resolução COEMA no 11, de 04 de setembro de 2014	Cria no Âmbito do Estado do Ceará a Metodologia de Cálculo do Grau de Impacto Ambiental para Fixação do Percentual de Valoração da Compensação Ambiental.
Instrução Normativa SEMACE nº 2, de 28/08/2014	Dispõe sobre expedição de Licença Prévia.
Resolução COEMA nº 10, de 05 de junho de 2014	Dispõe sobre definição das normas a serem seguidas pela SEMACE nas diversas etapas e fases do procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos, obras ou atividades enquadradas no código 29 (Saneamento Ambiental) do Anexo I, da Resolução COEMA nº 4, de 12 de abril de 2012.
Resolução COEMA nº 1, de 07 de fevereiro de 2013	Dispõe sobre a alteração da Resolução COEMA nº 04, de 12 de abril de 2012, para o processo de licenciamento ambiental do agrupamento normativo mineração.
Resolução COEMA nº 06, de 14 de junho de 2012	Estabelece procedimentos para o Licenciamento Ambiental Simplificado das obras emergenciais necessárias ao enfrentamento da seca no Estado do Ceará e dá outras providências.
Instrução normativa SEMACE nº 02/2012	Dispõe sobre exigência de licenciamento ambiental para empreendimentos e/ou atividades de custeio e investimento agropecuário.
resolução COEMA nº 5, de 12 de abril de 2012	Dispõe sobre os casos de dispensa de licenciamento para custeio e investimento de atividades-meio agropecuárias.
Portaria SEMACE nº 153, de 18 de maio de 2011	Exclui a possibilidade de adimplemento, por parte dos administrados, de valores referentes a licenciamento ambiental, serviços, multas, medidas conciliatórias e parcelamentos mediante depósitos bancários ou transferências bancárias em favor da SEMACE.
Moção COEMA nº 03, de 07 de agosto de 2008	Entendimento acerca da competência para licenciamento ambiental de obras e atividades situadas na Zona Costeira e/ou terrenos de marinha.
Resolução COEMA nº 01, de 24 de fevereiro de 2005.	Dispõe sobre as Unidades Geoambientais e Acidentes Geográficos da Zona Costeira do Estado do Ceará para fins de gerenciamento costeiro e licenciamento ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e dá outras providências.

Fauna	
Lei nº 13.613, de 28/06/2005	Dispõe sobre a proibição, no Estado do Ceará, de utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares da fauna criticamente ameaçada de extinção.
Portaria SEMACE nº 35, de 08 de fevereiro de 2012	Dispõe sobre a Instituição da Comissão “Pró-Fauna”, Responsável pela elaboração dos Procedimentos Necessários à Implementação, no Âmbito da SEMACE, Da Gestão Estadual da Fauna, Conforme as Competências Atribuídas pelos Incisos XVIII e XIX do Art.8o da Lei Complementar nº140, de 8 de dezembro de 2011.
Lei nº 13.497, de 06 de julho de 2004	Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura, cria o Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura - SEPAQ, e dá outras providências.

Flora	
Lei nº 12.488, de 13/09/1995	Dispõe sobre a Política Florestal do Ceará e dá outras providências.
Decreto nº 24.221, de 12/09/1996	Regulamenta a Lei nº 12.488 de 13 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Ceará.
Decreto no 27.413, de 30 de março de 2004	Dispõe sobre a instituição da Carnaúba como árvore símbolo do Estado do Ceará, e dá outras providências.
Decreto nº 12.227, de 06/08/2007 (do-mfortaleza, de 07/08/2007)	Cria o Inventário Arbóreo de Fortaleza, com base no que estabelece o art. 7º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal Brasileiro.
Instrução Normativa SEMACE nº 01, de 11/05/2001	Retifica a Instrução Normativa nº 01/99, de 04 de outubro de 1999, que trata dos procedimentos administrativos para a exploração florestal; a Instrução Normativa nº 01/00, de 01 de março de 2000, que trata da reposição florestal e a Instrução Normativa nº 02/00, de 03 de julho de 2000, que trata do transporte de matéria-prima de origem.
Instrução Normativa SEMACE nº 01, de 15/08/2003	"Estabelece que as florestas, suas formações sucessoras, demais formas de vegetação natural existentes e qualquer alteração da cobertura florestal estão sujeitas às limitações previstas na Lei nº 12.488/95 e regulamentada pelo Decreto nº 24.221/96"
Instrução Normativa SEMACE nº 01, de 04/10/1999	Normatiza os procedimentos administrativos para a exploração florestal, o uso alternativo do solo e para a queima controlada das florestas e demais formas de vegetação em todo o Estado do Ceará e dá outras providências.
Instrução Normativa SEMACE Nº 02, de 03/07/2000	Dispõe sobre o Selo de Transporte de Matéria-Prima de Origem Florestal, o cadastro e o registro de pessoas físicas e jurídicas consumidoras de matéria-prima florestal e dá outras providências.
Portaria SEMACE nº 046, de 28 de março de 2008	Institui o Documento de Origem Florestal do Estado do Ceará - DOFCE.
portaria SEMACE nº 71, de 15 de março de 2012	Institui Grupo de Trabalho institucional responsável pela elaboração de Acordo de Cooperação Técnica - ACT, visando o licenciamento e a gestão compartilhada dos recursos florestais no Estado do Ceará.
Lei nº 16.064, de 25 de julho de 2016	Estabelece, no âmbito do estado do Ceará, os limites determinados no art.4º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecendo critérios para determinação das áreas de preservação permanente localizadas em perímetros urbanos.

Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Lei nº 12.522, de 15/12/1995	Define como áreas especialmente protegidas as nascentes e olhos d'água e a vegetação natural no seu entorno e dá outras providências.
Decreto nº 28.154, de 15/02/2006	Dispõe sobre a criação do Parque Estadual das Carnaúbas, e dá outras providências.
Resolução COEMA nº 09, de 29/05/2003	Institui, no âmbito da Política Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o compromisso de compensação ambiental por danos causados ao meio ambiente e pela utilização de recursos ambientais.
Decreto nº 31.403, de 24 de janeiro de 2014	Cria a Unidade de Conservação Estadual do Grupo de uso Sustentável denominada Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE das Águas Emendadas dos Inhamuns - Ceará, e dá Outras Providências.

Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Decreto nº 31.255, de 26 de junho de 2013	Dispõe sobre a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, como unidade de conservação da natureza no território do Estado do Ceará, estabelece critérios e procedimentos administrativos para a sua criação, estímulos e incentivos para a sua implementação, institui o Programa estadual de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras providências.
Lei nº 14.950, de 27 de junho de 2011	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Ceará - SEUC, e dá Outras Providências.
Resolução COEMA nº 14, de 28 de outubro de 1999	Determinar a proibição de atividades de competição e eventos similares com veículos motorizados nas modalidades de enduro, trail, rally, cross, trilha e outros dentro do território e seu entorno, num raio de 10 km (dez quilômetros), das unidades de conservação estaduais.
Decreto nº 24.220, de 12 de setembro de 1996	Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Ecológicas Particulares por destinação de seu proprietário e dá outras providências.
Resolução COEMA nº 18, de 12 de setembro de 2013	Dispõe sobre as normas e critérios relativos às intervenções em Áreas de Preservação Permanente para instalação de infraestrutura física diretamente ligada à atividade de aquicultura continental no Estado do Ceará.
Decreto nº 31.255, de 26 de junho de 2013	Dispõe sobre a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, como unidade de conservação da natureza no território do Estado do Ceará, estabelece critérios e procedimentos administrativos para a sua criação, estímulos e incentivos para a sua implementação, institui o Programa estadual de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras providências.
Decreto nº 30.895, de 20 de abril de 2012	Dispõe Sobre a Criação da Unidade de Conservação de Proteção Integral Estação Ecológica do Pecém Localizada na Divisa dos Municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante e dá outras Providências.
Decreto nº 30.880, de 12 de abril de 2012	Regulamenta os arts. 3º e 19 da Lei no 14.950, de 27 de Junho de 2011, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Ceará - SEUC, e dá outras Providências.

Recursos Hídricos	
Lei Nº 10.148, de 02/12/1977	Dispõe sobre a preservação e controle dos recursos hídricos, existentes no Estado e dá outras providências.
Lei nº 11.996, de 24/07/1992	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGRH e dá outras providências.
Lei nº 12.245, de 30/12/1993	Dispõe sobre o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH, revoga os Arts. 17 a 22 da Lei nº 11.996, de 24/07 de 1992, e dá outras providências.
Lei nº 12.522, de 15/12/1995	Define como áreas especialmente protegidas as nascentes e olhos d'água e a vegetação natural no seu entorno e dá outras providências.
Lei nº 12.524, de 19/12/1995	Considera impacto socioambiental relevante em projetos de construção de barragens o deslocamento das populações habitantes na área a ser inundada pelo lago formado pela obra e dá outras providências.
Decreto nº 14.535, de 02/07/1981	Dispõe sobre a preservação e o controle dos Recursos Hídricos regulamentando a Lei Nº 10.148, de 02 de dezembro de 1977.
Decreto nº 23.047, de 3/02/1994	Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNORH, criado pela Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 12.245, de 30.12.93.
Decreto nº 23.067, de 11/02/1994	Regulamenta o artigo 4º da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, na parte referente à outorga do direito de uso dos recursos hídricos, cria o Sistema de Outorga para Uso da Água e dá outras providências.
Decreto nº 23.068, de 11/02/1994	Regulamenta o controle técnico das obras de oferta hídrica e dá outras providências.
Decreto nº 24.264, de 12/11/1996	Regulamenta o art. 7º da Lei nº 11.996, de 24 de Julho de 1992, na parte referente à cobrança pela utilização dos recursos hídricos e dá outras providências.
Decreto nº 26.462, de 11/12/2001	Regulamenta os arts. 24, inciso V e 36 da Lei nº 11.996, de 24 de julho de 1992, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, no tocante aos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, e dá outras providências.

Recursos Hídricos	
Decreto nº 27.271, de 28/11/2003	Regulamenta o art. 7º, da Lei nº 11.996 de 24 de julho de 1992, no tocante à Cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos Superficiais e Subterrâneos e o art. 4º da citada Lei, no que se refere a outorga de direito de uso e dá outras providências.
Decreto nº 28.074, de 29/12/2005 (DO-CE, DE 30/12/2005)	Altera dispositivos do Decreto nº 27.271, de 28 de novembro de 2003, e dá outras providências.
Resolução nº 01 CTO, de 25/04/2005 (DO-CE, DE 10/06/2005)	Estabelece a documentação mínima que deverá instruir os pedidos de outorga de direito de uso dos recursos hídricos.
Portaria SRH nº 48, de 20/03/2002	Estabelece que a Diretoria de Administração de Recursos Hídricos, encarregada da análise, processamento e deferimento das outorgas no âmbito dos recursos hídricos estaduais, poderá expedir outorgas preventivas aos interessados, sendo, necessário, contudo, que sejam preenchidos os requisitos constantes na Legislação Estadual de Recursos Hídricos para o seu deferimento.
Portaria SRH nº 220, de 21/10/2002	Autoriza a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, a receber e protocolar pedidos de outorga de uso dos recursos hídricos e de licenças para obras de oferta hídrica.
Portaria SRH nº 221, de 21/10/2002	"Estabelece o procedimento administrativo para a obtenção da outorga de direito de uso da água, que tramitará na Diretoria de Administração dos Recursos Hídricos - DRH, setor encarregado da análise, processamento e deferimento das outorgas no âmbito dos recursos hídricos estaduais".
Instrução Normativa Nº 03 SRH, DE 28/12/2006 (DO-CE, DE 11/01/2007)	Dispõe sobre os procedimentos administrativos complementares a serem aplicados à outorga de direito de uso da água pela Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH e pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH
LEI No14.844, 28 DE DEZEMBRO DE 2010	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, e dá outras providências.
Decreto No 30.510, de 25 de abril de 2011	Dispõe sobre a criação da Unidade de Gerenciamento do Projeto de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará (UGP PROGERIRH II), a distribuição e denominação dos Cargos de Direção Superior e de Direção e Assessoramento da Secretaria dos Recursos Hídricos.
Resolução COEMA nº 20, de 28 de outubro de 2010	Dispõe sobre o requerimento de licença ambiental de instalação e de operação de empreendimentos ou atividades que utilizem água bruta em seu processo produtivo.
Resolução CONERH nº 02, de 09 de abril de 2010	Institui a Certidão de Regularidade de Outorga (CRO) para os usuários de Água Bruta no Estado do Ceará.
Instrução Normativa SRH nº 03, de 28 de dezembro de 2006	Dispõe sobre os procedimentos administrativos complementares a serem aplicados à outorga de direito de uso da água pela Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH e pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH.
Instrução Normativa SRH nº 02, de 02 de junho de 2004	Estabelece normas administrativas necessárias à regulamentação do procedimento de fiscalização, autuação, interposição de recursos e dos prazos concedidos pela Secretaria dos Recursos Hídricos - SRH, aos responsáveis pelo cometimento de infrações à Legislação Estadual de Recursos Hídricos

Zoneamento e Uso do Solo	
Lei nº 10.147, de 01/12/1977	Dispõe sobre o disciplinamento do uso do solo para proteção dos recursos hídricos da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF e dá outras providências.
Lei nº 12.521, 15/12/1995	Define as áreas de interesse especial do Estado do Ceará para efeito do exame e anuência prévia de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos na forma do Art. 13, inciso I da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e dá outras providências.
Decreto nº 24.032, de 06/03/1996	Declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação a área que indica e dá outras providências. (Complexo Industrial e Portuário do Pecém)

Bens de Interesse Cultural	
Lei nº 13.078, de 20/12/2000	Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará.

Coordenador:

Técnico:

Educação Ambiental	
Lei nº 12.367, de 18/11/1994	Regulamenta o Artigo 215, Parágrafo 1º, item (g) e o Artigo 263 da Constituição Estadual que institui as atividades de Educação Ambiental, e dá outras providências.
Decreto nº 26.465, de 11/12/2001	Cria a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Ceará e dá outras providências.

Transporte de Materiais e Resíduos	
Lei nº 11.482, de 20 de julho de 1988	Proíbe no âmbito do Estado do Ceará, o uso de sprays que contenham clorofluorcarbono.
Lei nº 12.249, de janeiro de 1994	Dispõe sobre a limpeza e higienização dos reservatórios de água para fins de manutenção dos padrões de potabilidade e dá outras providências.
Lei nº 12.494, de 04 de outubro de 1995	Dispõe sobre a fiscalização e controle da emissão de poluentes atmosféricos por veículos automotores no Estado do Ceará.
Lei nº 12.944, de 27 de setembro de 1999	Dispõe sobre o descarte de pilhas de até 9 (nove) volts, de baterias de telefone celular e de artefatos que contenham metais pesados e dá outras providências.
Lei nº 13.103, de 24/01/2001	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá providências correlatas.
Decreto Nº 20.764, de 08 de junho de 1990	Dispõe sobre os padrões de qualidades do ar no território cearense, para fins de prevenção e controle da poluição atmosférica de veículos automotores do ciclo Diesel.
Decreto Nº 24.207, de 30 de agosto de 1996	Regulamenta as Leis 12.494 de 04 de outubro de 1995 e 12.533 de 21 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a fiscalização e controle de emissão de poluentes atmosféricos por veículos automotores no Estado do Ceará.
Decreto nº 26.604, de 16/05/2002	Regulamenta a Lei nº 13.103, de 24 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Ceará.
Portaria nº 151 SEMA, de 01/07/2002 (DO-CE, DE 07/08/2002)	Dispõe sobre normas técnicas e administrativas necessárias à execução e acompanhamento do automonitoramento de efluentes líquidos industriais.
Portaria nº 154 SEMA, de 01/07/2002 (DO-CE, DE 07/08/2002)	Dispõe sobre padrões e condições para lançamento de efluentes líquidos gerados por fontes poluidoras.
Portaria SEMACE nº 154, de 22/07/2002	Dispõe sobre padrões e condições para lançamento de efluentes líquidos gerados por fontes poluidoras.
Lei nº 12.228, de 09 de dezembro de 1993	Dispõe sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins bem como sobre a fiscalização do uso, de consumo, do comércio, do armazenamento e do transporte interno desses produtos.
Lei nº 16.032, de 20 de junho de 2016	Institui a política estadual de Resíduos Sólidos no âmbito do Estado do Ceará.

6.2.3.1 - Legislação Municipal Aplicável

Barroquinha	
Lei nº 343, de 27/04/2010	Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Barroquinha, revoga a Lei Municipal nº 301, de 13 de maio de 2009, e dá outras providências.
Lei nº 303, de 13/05/2009	Dispõe sobre o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Barroquinha e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 345 de 2010.
Lei nº 305, de 13/05/2009	Institui o Código de Obras e Posturas do Município de Barroquinha e dá outras providências.
Lei nº 305, de 13/05/2009	Dispõe sobre a Organização Territorial do Município de Barroquinha.

Camocim	
Lei nº 693/2000	Dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Camocim e dá outras providências.
Lei nº 690/2000	Aprova o plano diretor de desenvolvimento urbano de Camocim - P.D.D.U. e dá outras providências.

Camocim	
Lei nº 692/2000	Estabelece novos limites para a zona urbana de Camocim determinando sua organização territorial e dá outras providências.
Lei nº 694/2000	Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo do município de Camocim e dá outras providências.
Lei nº 695/2000	Dispõe sobre o sistema viário do município de Camocim e dá outras providências.
Granja	
Lei nº 896, de 24/08/2010	Dispõe sobre a Política Ambiental do Município de Granja e dá outras providências.
Lei nº 886, de 07/05/2010	Dispõe sobre as Diretrizes para o Desenvolvimento Urbano de Granja e dá outras providências.
Lei nº 882, de 07/05/2010	Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo no perímetro urbano do Município de Granja e dá outras providências.
Lei nº 884, de 07/05/2020	Dispõe sobre a organização territorial e estabelece limites da zona urbana do município de Granja e dá outras providências.
Lei nº 883, de 07/05/2020	Dispõe sobre o sistema Viário do município de Granja e dá outras providências.
Lei nº 885, de 07/05/2010	Institui o Código de Obras e Posturas no Município de Granja e dá outras providências.
Viçosa do Ceará	
Lei Orgânica	
Lei nº 526, de 22/12/2008	Institui o Código Ambiental do Município de Viçosa do Ceará e dá outras providências.
Lei nº 521, de 22/12/2008	Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Viçosa do Ceará - PDP de Viçosa do Ceará e dá outras providências.
Lei nº 522, de 22/12/2008	Dispõe sobre a Organização Territorial e estabelece novos limites para a zona urbana da Cidade de Viçosa do Ceará. Distrito-sede e dos distritos General Tibúrcio, Lambedouro, Manhoso, Padre Vieira, Passagem da Onça, Quatinguaba, da Localidade de Juá dos Vieiras e dá outras providências
Lei Nº 523, de 22/12/2008	Dispõe sobre o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Viçosa do Ceará e dá outras providências.
Lei Nº 524, de 22/12/2008	Dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Viçosa do Ceará e dá outras providências.
Lei Nº 525, de 22/12/2008	Institui o Código de Obras e Posturas do Município de Viçosa do Ceara e dá outras providências.
Tianguá	
Lei Nº 399, de 31/12/2004	Dispõe sobre a Política Ambiental do Município de Tianguá e dá outras providências.
Ubajara	
Lei Nº 717, de 29/06/2004	Aprova as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU de Ubajara e dá outras providências.
Lei Nº 713, de 29/06/2004	Determina a organização espacial do município de Ubajara, delimita seu perímetro urbano, dispõe sobre seu parcelamento, uso e ocupação do solo e dá outras providências.
Bela Cruz	
Lei Nº 571/2004, de 29 de dezembro de 2004.	Altera o Sistema Tributário Municipal, institui normas gerais de direito e administração tributária aplicáveis no Município de Bela Cruz e dá outras providências.
Lei Municipal Nº 632, de 27/12/2007	Altera a Lei nº 571/2004, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Bela Cruz e dá outras providências.
Marco	
Revisão à Lei Orgânica Nº 01, de 31 março de 2010.	Dispõe sobre a revisão, modificação, inclusão e alteração do texto da Lei Orgânica do Município de Marco e determina outras providencias

Marco	
Lei Complementar nº 005, de 23 de dezembro de 2009.	Institui o Código de Postura do Município de Marco, Estado do Ceará, e dá outras providências.
Cruz	
Lei Nº 338, de 08/12/2008	Dispõe sobre o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Cruz e dá outras providências.
Decreto Nº 007 de 08/01/2014	Cria o programa de COLETA SELETIVA e dá outras providências.
Lei Nº 394 de 13/05/2011	Cria a certificação “Selo Escola Verde” nas escolas do município de Cruz.
Lei Nº 537, de 09/03/2015	Dispõe sobre a proibição de queimadas de lixo de qualquer material orgânico ou inorgânico na zona urbana ou rural no período que especifica e dá outras providências.
Acaráú	
Lei Municipal Nº 1.411/2011, de 23 de dezembro de 2011	Dispõe sobre o sistema viário do município de Acaráú e dá outras providências.
Lei Municipal Nº 1.412/2011, de 23 de dezembro de 2011	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo no Município de Acaráú e dá outras providências.
Lei Municipal Nº 1.413/2011, de 23 de dezembro de 2011.	Institui o Código de Obras e Posturas do Município de Acaráú e dá outras providências.
Itapipoca	
Lei Nº 074, de 03/12/2012	Dispões sobre a Política Ambiental do Município de Itapipoca na forma que indica e dá outras providências.
Lei Nº 17, de 29/12/2000	Dispõe sobre o uso e ocupação do solo da Cidade de Itapipoca, das sedes distritais e núcleos praianos do Município e adota outras providências.
Trairi	
Lei Nº 462, em 04 de maio de 2009	Institui o Código Ambiental do Município de Trairi e dá outras providências.
Lei Nº 460, de 04 de maio de 2009	Dispõe sobre o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de Trairi e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 531/2010
Lei Nº 531, em 27 de setembro de 2010.	Inclui um 3º parágrafo (§3º) no art. 2º, e altera a redação das observações constantes do anexo IX da Lei nº 460/2009, com vistas a esclarecer e explicitar a utilização da área para o desenvolvimento de atividade turística, constante do anexo I, e o limite vertical das edificações no município de Trairi, e dá outras providências
Lei Nº 461, em 04 de maio de 2009	Institui o Código de Obras e Posturas do Município de Trairi e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 530/2010
Lei Nº 530, em 21 de setembro de 2010.	Altera a redação do art. 190 e 192 da Lei nº 461/2009 e dá outras providências
Lei Nº 457, em 04 de maio de 2009	Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Trairi - PDP de Trairi e dá outras providências.
Lei Nº 458, em 04 de maio de 2009	Dispõe sobre a Organização Territorial e estabelece novos limites para a zona urbana da Cidade de Trairi, do distrito de Flecheiras, Mundaú, Canaã, Córrego Fundo, Gualdrapas e dá outras providências.
Lei Nº 476, de 27/08/2009	Cria e delimita os Bairros da Cidade de Trairi, no Município de Trairi, e dá outra providências.
Lei Nº 459, em 04 de maio de 2009	Dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Trairi e dá outras providências.